

A ALÇADA NO PROCESSO DO TRABALHO (*)

Fernando Vaz Cabeda (**)

I. INTRODUÇÃO AO TEMA

Aqui não se trata de como a justiça possa ser feita com a prática da boa intenção e da melhor ciência, mas de como a prática da justiça, em causas selecionadas por uma tipificação, encontra em seu resultado a **justificação** para o procedimento adotado.

As causas selecionadas são aquelas previstas na Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e que configuram a alçada para julgamento em único grau de jurisdição, em regra.

O exame do procedimento, do rito, ou seja, do modo, forma e tempo dos atos processuais, implicaria em um destaque de peculiaridades, sem conduzir a uma visão crítica do mencionado "resultado de justificação". Seria, ao invés, uma análise meramente diacrítica, vale dizer, destinada a acentuar elementos distintivos. Esse pode ser o ponto de partida, desde que o reconhecimento do rito conduza à descoberta de um **sentido** na diferenciação de processos (de conhecimento e de execução); em resumo, desde que não se limite ao nível da morfologia e alcance revelar elementos da anatomia do Direito Judiciário.

O processo é a corporificação da lide (a ação exposto a pretensão, contendo pedido, submetida a órgão jurisdicional, que angulariza a relação para fixar o litígio), e é ele que cumpre estudar nessa feição apartada, para que se revele à luz da teoria geral a **justificação** ou o **sentido** abordados. Importa, por exemplo, em ampla análise processual (e não procedimental) a crítica à seleção de litígios feita pela Lei 5.584/70. É que o Judiciário compõe a solução desses litígios considerando elementos da forma de seu encaminhamento, mas também outros de organização judiciária, além de sopesar o interesse primordial de velar pela ordem constitucional e situações de caráter conjuntural ou estrutural que digam respeito, v.g., à pletera nos tribunais.

Aquí, portanto, não importa tanto saber o que a Lei 5.584/70 visou realizar, nem o que sua aplicação poderia ter sido; importa, irrecusavelmente, o que deixou de ser como regime legal próprio.

ESQUEMA DE IDENTIFICAÇÃO

Processos com rito previsto na Lei n. 5.584, de 1970

1. Apenas dissídios individuais;
2. **Competência:** Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízos de Direito;

(*) Prêmio "Oscar Saraiva" - 1986 (2.º lugar).

(**) O autor é Juiz do Trabalho da 12.ª Região.

3. **Critério determinante** da alçada; valor da causa de até duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo;

4. **Valor indeterminado** do pedido e não fixado na petição inicial; arbitrado pelo juiz da causa antes da instrução, **podendo ser impugnado em razões finais. Desatendido o pleito** do impugnante, **podará este** em 48 h **pedir revisão ao presidente do TRT**, formando ele próprio instrumento com cópia da inicial e da ata de audiência, autenticada.

OBSERVAÇÃO AO TÓPICO — a) A **lei é omissa no caso de impugnação do valor da causa quando vem expresso. O procedimento previsto no Código de Processo Civil** (de autuação e processamento em apartado da impugnação, de cujo "decisum" cabe agravo de instrumento) **é inaplicável, por incompatível. A solução para exame diz respeito ao julgamento da impugnação na sentença, ao final**, mas em tal caso não haveria como ser feito pedido de revisão. b) **Quanto a esse pedido de revisão**, observada a hipótese em que pode ser feito, **importa saber se tem a natureza jurídica de correção parcial**. Em tal caso, teria a autoridade revisora melhores elementos que o juiz da causa, sem o texto da defesa (caso ele não conste na ata)?

5. **Recursos: incabíveis os previstos no artigo 893 da CLT, salvo se versarem sobre matéria constitucional.**

OBSERVAÇÃO AO TÓPICO — a) As indagações são de variada ordem e remetem ao exame **questões como o cabimento de embargos declaratórios**, já que não são "recurso" em sentido próprio, nem estão arrolados no artigo 893 da CLT (ou em qualquer outro lugar dela). b) **Cumpra indagar se "matéria constitucional" se restringe a preceitos da lei maior, ou significa contrariedade à constituição no julgado ou ainda inconstitucionalidade na aplicação de lei menor** (incidentalmente, a própria lei definidora do rito). c) Por fim, resta saber se o apelo cabível é dirigido ao tribunal ordinário "ad quem" ou ao STF, via recurso extraordinário.

6. **Impulsão: de ofício pelo juiz.**

OBSERVAÇÃO AO TÓPICO — **No caso de procedimento ordinário também pode haver impulsão pelo juiz, porém limitada aos casos em que o reclamante atuar pessoalmente. Já o processo de execução é sempre impulsionado pelo juiz.**

7. Redação da **ata de audiência**: É dispensado o registro do resumo dos depoimentos, devendo constar apenas a conclusão quanto à matéria de fato (artigo 851, § 1.º, da CLT).

Os processos que tenham as características de procedimento alinhadas passam a compor o objeto da abordagem proposta na introdução.

A propósito, o espírito desprevenido deve ser alertado em tempo a respeito das inclinações críticas que lhe pareçam, acaso, já acentuadas, o que é feito pela reprodução disso que foi observado em uma aula: Lon Fuller, professor em Harvard, simulou uma situação de julgamento de supostos arqueólogos, produzindo texto hoje clássico da pedagogia jurídica, expondo o confronto das interpretações dos juízes de um tribunal. A um dos magistrados atribuiu:

"A Inclinação de meu colega para encontrar lacunas nas leis faz lembrar a história, narrada por um antigo autor, de um homem que comeu um par de sapatos. Quando lhe perguntaram se os havia apreciado, ele replicou que preferira os buracos. Não é outro o sentimento de meu colega com respeito às leis; quanto mais buracos (lacunas) elas tenham, mais ele as aprecia. Em resumo, não lhe agradam as leis."

(O Caso dos Exploradores de Cavernas)

O alerta, pelo sentido contrário, fará certamente ver que o apego às leis também não é demonstrado com a simulação de que sejam justas, práticas, eficazes e encontrem dentre aqueles a ela submetidos um modelo acessível e acatado.

I. ABORDAGEM TEÓRICA

A questão acerca das causas de alçada constitui aparentemente uma página menor no debate doutrinário ou jurisprudencial sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho. O direito processual trabalhista é acentuadamente marcado pelo **princípio da oralidade**, de forma que a **simplificação do rito** e a **diferenciação do sistema de recursos** tendem a ser considerados **elementos sintonizados com aquele princípio**, que o acentuam em função de **peculiaridades das chamadas pequenas causas**. No direito positivo, estas **são consideradas exclusivamente quanto ao seu valor**, ou seja, expressão monetária do objeto do litígio.

Conquanto seja assim, e portanto tudo aponte para a pacificação de eventuais divergências sobre o assunto, há um ponto que reapresenta o tema: faz parte da opinião comum que o **regime legal fixado para os processos de alçada deixou a questão irresolvida**. O valor de dois salários-mínimos estabelecidos como elemento diferenciador do rito, convertido no valor de dois salários-referência na vigência da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975 (**situação que perdurou até a edição da Lei n. 7.402, de 5 de novembro de 1985**, com retomada do parâmetro do salário-mínimo), é **reconhecidamente baixo**.

No semestre iniciado em novembro de 1985 o valor vigorante do salário-referência teve a variação de Cr\$ 196,353 a Cr\$ 277,898, conforme a região do País e, portanto, a alçada que seria calculada por ele no máximo atingiria a Cr\$ 555,796, **teto irrisório para uma suposta justificação do procedimento simplificado**. O retorno ao parâmetro do salário-mínimo, a contar de 2 de novembro de 1985 (cerca de dez anos depois ser adotado o padrão do salário-referência), fez com que esse teto fosse fixado em Cr\$ 1.200.000 (**duas vezes o salário-mínimo**). Embora com elevação substancial, não é de acreditar-se ter o retorno ao critério original encontrado por si só motivos justificadores do rito, que tal critério nunca evidenciou. É **como se o legislador tivesse instituído uma licença legal mas, temeroso, também a tivesse restringido à quase medida do insignificante**.

Assim, é antes a **inoperância de um regime legal**, e sua **incômoda subsistência nos termos postos**, que recoloca o tema inteiramente, com acento nos **aspectos irresolvidos exatamente pelo fato de haver sido mitigado o interesse econômico envolvido**. A **questão menor, disciplina ligeira...**

"Como é minha intenção escrever coisas proveitosas àqueles que as entenderem, parece-me mais conveniente respeitar a **verdade efetiva do assunto**", observou Maquiavel (O Príncipe, Capítulo XV) e, com efeito é sua **"verità effettuale"**

o ponto de partida para o reconhecimento de que o assunto, nesta abordagem, encerra como embrião temas considerados importantíssimos em outros debates e ali afloram acentuadamente por terem vinculação com resultados tidos por relevantes. Mas, é talvez aqui, como em **nenhum** outro lugar, que tais temas se cruzam e encerram a intensidade extênue da **indagação** com a **variedade** no questionamento da ordem jurídica.

Noutras palavras, e por exemplo, é inegável a importância do exame do princípio do devido processo legal à luz das garantias constitucionais estendidas ao Direito Judiciário, mas é fácil reconhecer que a particularidade do processo de alçada nesse mesmo quadro não tem alimentado interesse especial. Entretanto, a diferenciação de ritos não só coloca em causa o tema da igualdade perante a lei, como o do acesso à revisão dos julgados.

A par das contradições na ordem jurídica, de que Karl Engisch faz a anatomia (Introdução ao Pensamento Jurídico, pág. 253 e seg.), embora ainda não seja o momento de adiantar se são aparentes ou verdadeiras, releva ver que **a diferença procedimental encerra relacionamento particularizado do Judiciário, no trato de determinadas questões**, e isso **não significa apenas valorizar mais a celeridade em detrimento da certeza** (como supõem algumas simplificações), **mas implica saber se o ato jurisdicional diferenciado recebe igual legitimação** (que a conduta ordinária).

Como a **operacionalidade**, ou o resultado prático do sistema de diferenciação de alçadas **está grandemente comprometido pelo critério vigente de sua fixação** (como ficou visto, apenas com base em valor irrisório), o **aspecto da legitimação não pode ficar subsumido no descaso** para com um debate improficiente, perante o senso comum. Por exemplo, a observação "curiosamente, e contrariando nossa expectativa (...), a sociedade recebeu sem grande resistência o julgamento único, nas causas trabalhistas de pequeno valor econômico" (Wagner Giglio, Direito Processual do Trabalho, pág. 270), deixa de esclarecer (a) sobre as circunstâncias históricas em que foi baixada a regra nova; (b) sobre o grau de inovação que portou; (c) se o assunto foi tratado como de interesse menor; (d) se houve aceleração em face do **benefício substitutivo** ou ainda (e) **se ficou bloqueado o canal institucional para a manifestação da contrariedade** (recorde-se o quadro institucional do País em 1970).

É com o intuito de que a observação genérica não sepulte as variáveis da indagação maior que o presente estudo examina as considerações possíveis, não as que tenham sido necessariamente feitas.

Excetuado o **direito de eximir-se de julgar**, conhecido dos antigos romanos pela fórmula **sibi non liquere** (que não subsistiu à idéia do encargo político-funcional de julgar), a **garantia mais remota dada aos juízes decorreu da Revolução Inglesa de 1668, assegurando a investidura no cargo judicial sob a fórmula** *quand diu se bene gesserint — caso se conduzam honradamente, e não mais como a vontade do rei* (George McCaulay Trevelyan, A Revolução Inglesa, pág. 77). A **condução honrada**, observe-se, **tem a ver com a independência** no exercício da função judicante (não se tratando de conduta do ponto de vista subjetivo) **resultando em postulado revolucionário garantidor da autonomia do ramo judicial do Estado**. A consideração

é feita a propósito das dificuldades presentes para legitimar um processo diferenciado, embora equânime o tratamento que deve dispensar o Judiciário, cujo resultado está comprometido pelo alcance do que Niklas Luhmann chama de "estrutura programa" (**Legitimação pelo Procedimento**, págs. 108/109). De tal ponto de vista conservador, "a absorção da crítica, que da parte dos interessados leva à legitimação das decisões, é atingida da parte dos decisores através da programação condicional da sua atuação e argumentação respectiva".

Esclarece **Luhmann**:

"Ambos os aspectos do procedimento de decisão servem de forma complementar para diminuir as possibilidades de escolha, para reduzir a complexidade. Daí ser correta a suposição de que uma legitimação pelo procedimento só pode ser institucionalizada vinculada à programação condicional da decisão. Portanto, não é de forma nenhuma por acaso que a **legitimação do direito, conforme ao processo, se tornou mais aguda na virada para o século XIX, no mesmo momento histórico em que foi abandonada a argumentação teleológico-naturalista do direito e este foi sendo progressivamente positivado como sistema de programas condicionais de decisão. O que ainda hoje subsiste da teoria teleológica do direito serve para a interpretação das decisões alheias (nomeadamente as leis) e não para a interpretação da legitimação pessoal direta.**"

O mesmo autor adverte sobre a prudência da limitação do direito a **programas condicionais**, posto que a legitimação está vinculada a que o programa se realize.

Adequada a consideração teórica exposta a este texto, vê-se que o programa condicional nada mais é do que aquilo antes chamado de **benefício substitutivo**, mais ao início. Ou seja: o **processo de alçada compensaria a limitação do rito e a do acesso à revisão do julgado não apenas pela virtualidade da solução mais pronta (isoladamente isso seria finalístico, ou teleológico, não intervindo na legitimação pessoal direta), mas pela consecução desse resultado sem prejuízo da "exigência duma autêntica discussão jurídica no processo"** (Luhmann, op. et loc. cit.).

Essa idéia de que a **organização do processo é a forma para dar-lhe o caráter de legítimo** está longe de significar confluência, expressando antes um modelo entrópico.

Outra opinião, modelada no liberalismo, conduz a análise lidando com a idéia-chave de equidade. A interpretação meramente processual é combatida. Em resumo, a **garantia verdadeira da igualdade "reside nos conteúdos dos princípios de justiça e não nestes pressupostos processuais"** (John Rawls, Uma Teoria da Justiça, pág. 371).

Admite Rawls que, pela interpretação processual, **"as divergências do tratamento igual serão justificadas individualmente e julgadas imparcialmente pelo mesmo sistema de princípios que vale para todos; considera-se como igualdade essencial, a igualdade de consideração"**. Ocorre que, segundo ele, ainda que haja, a "igualdade de consideração em nada restringe o tipo de motivo que se pode oferecer como justificação de desigualdades". No caso da existência de institui-

ções injustas ou discriminatórias, a fragilidade do método atacado estaria expressa em um paradoxo:

“Ademais, mesmo que a interpretação processual impusesse alguma restrição genuína às instituições” (injustas), **“ainda permanece” (o defeito) “quanto ao porque de seguirmos o procedimento em alguns casos e não em outros.** Sem dúvida, aplicar-se-á a criaturas que pertencem a alguma classe, mas qual? Ainda assim, **para podermos identificar esta classe, necessitamos de uma base natural para a igualdade”** (op. et loc. cit.).

A concepção liberal — que não tem como guia preceitos formais desapegados dos princípios — que, em suma, não é funcionalista, pode merecer a crítica de quem se aproxime, de algum modo, dessa última escola, devido ao inequívoco caráter de “natureza” que confere aos princípios, **mas na verdade é ela (concepção liberal) que descortina a visão de igualdade e diferença, de categorias ou classes,** mostrando a necessidade da informação sociológica para a compreensão de todo critério normativista.

Escolas mais transformadoras é que realizam o corte diacrítico. Por exemplo, Stucka observa que **“en realidad parece que, a partir del momento que en la ciencia jurídica ha aparecido una corriente sociológica, al menos ha quedado determinado definitivamente lo siguiente: que el derecho es precisamente un sistema de relaciones sociales.** Pero esta tendencia sociológica, donde se ha desarrollado hasta llegar al concepto de relación social y de ordenamiento, **ha chocado contra el concepto de sociedad** (también Incomprensible para ella) **o con el fantasma (...) de la lucha de clases** volviendo a encontrarse encerrada en un círculo vicioso” (La Funcion Revolucionária del Derecho y del Estado, pág. 38). O mesmo autor preconiza:

“La jurisprudencia deberá estudiar en primer lugar las formas de las relaciones sociales, esto es, las formas en las que (...) los hombres realizan formalmente, median (vermitteln) formalmente, las relaciones sociales, como por ejemplo las relaciones del capital, de la propiedad privada, del cambio, etc.” (op. cit. pág. 212).

Em suma, eis modos diversos e, em boa medida, complementares do ponto de vista epistemológico, de analisar o **fenômeno proposto, que encerra a existência de processos judiciais diversificados em duas situações básicas, relativas ao procedimento e ao acesso à revisão, tendo como elemento caracterizador da diversificação o “quantum” da disputa,** limitativo da causa pequena.

A recuperação daquilo que Karl Engisch chama “a história do preceito” revelará que **há um embate sobre constitucionalidade, subjacente,** mas que as explicações empiricistas acerca do encargo jurisdicional nessas causas pequenas **(em se tratando de instância única, os juizes julgariam com maior cuidado; ou, ao invés, o acerto ou desacerto da decisão teria relevo menor que a vantagem da celeridade, tanto mais que eventual revisão poderia dar-se no sentido errado) são definitivamente inconsistentes e precárias, cabendo encontrar fundamentação de política judiciária que se anteponha à crítica bem amparada.** Em poucas pala-

bras, já que mais atrás foi citado o célebre conselheiro florentino, num verso de Petrarca que lhe era caro: "virtù contro a furore".

Esta introdução não pode encerrar sem referência ao Judiciário, como Poder, que não detém a paternidade das leis e tem resistido às limitações de acesso até a exaustão, o que às vezes confere ao cidadão a segurança de, se vencido, ter ao menos todos os elementos para ver-se também convencido de sua sem-razão, o que Pontes de Miranda considera verdadeiro **direito**. A presença e o vigor do Judiciário, que não sucumbiram mesmo a algumas reformas salvacionistas (que se mostraram ora anódinas, ora prejudiciais), faz com que o país esteja diferenciado, mesmo no vasto "hinterland", do mundo espesso e rude em que o juiz Souza Itapecuru, o promotor Brederodes e o escrivão Pantoja, numa espécie de judicatura de almocreve, profligavam a justiça dia-a-dia, deixando aos excluídos dela apenas a visão de Cahaã, que Graça Aranha vislumbrou por sobre "a miseranda realidade". Não há mais lugar também para o **dr. França**, personagem de **Graciliano Ramos**, que, **aprisionando-se ao artigo e ao parágrafo, viu-se finalmente livre dos tormentos da imaginação...**

O anúncio da discussão deve, pois, conter a nota a respeito de que é um papel **também** assumido pelo Judiciário o de constituir-se em foro para o exame intelectual, técnico, político — no que opera mais como elemento da sociedade diante do Estado, e não o contrário — da função prática das leis.

É que o Judiciário, como Poder, pertence à noção de ordem jurídica e integra o Estado, mas a idéia de justiça — que lhe dá feição e finalidade — por anterior e ainda transcendente, pertence à sociedade.

II. A ALÇADA NO DIREITO POSITIVO

Sumário: 1. Disposições legais em vigor. 2. Diferenciação do procedimento comum. 3. Implicações frente às garantias processuais e constitucionais.

1. Disposições legais em vigor

A Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, disciplina o sistema de processo aplicável às causas a que é dado andamento simplificado, razão porque haja menção a "processo sumário" (Campos Batalha), por silepse, sendo apropriado procedimento ou rito sumário.

A lei trata apenas de dissídios individuais, sem excluir as reclamatórias plúrimas (art. 1.º).

Como o artigo 840, § 1.º, da CLT não estabelece a obrigatoriedade de fixação do valor da causa para tornar a inicial peça apta (ao contrário do processo civil, não inclui esse item entre os requisitos da primeira petição), o artigo 2.º da Lei n. 5.584 prevê o arbitramento judicial daquele valor, quando não esteja determinado no pedido, após a instância conciliatória e antes do ingresso na fase instrutória.

Sendo impositiva a atribuição de valor às causas de alçada, e não prevendo a CLT ou a Lei n. 5.584 critérios para seu arbitramento, deve o juiz subsidiária-

mente socorrer-se do disposto nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, observada a compatibilidade, nos termos do artigo 769 da CLT. O rito, por exemplo, que o CPC fixa para a impugnação não é aplicável, uma vez que ela está disciplinada na Lei n. 5.584 nestes termos:

a) a irresignação com o "quantum" fixado pelo juiz deve ser manifestada em razões finais, como impugnação;

b) caso o juiz mantenha o valor, cabe ao interessado pedir revisão ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, no prazo de 48 horas, instruindo o pedido com cópias autenticadas da petição inicial e da ata de audiência;

c) o pedido de revisão deve ser julgado em 48 horas.

Ainda o artigo 2.º da Lei n. 5.584, agora no parágrafo 3.º, determina a alçada em duas vezes o salário-mínimo vigente na sede do juízo, para o fim de tornar dispensável o resumo dos depoimentos, desde que conste em ata a conclusão do órgão julgador quanto à matéria de fato. O parágrafo 4.º do mesmo artigo estabelece que nos feitos de alçada não caberá nenhum recurso, excetuada a hipótese de versar sobre matéria constitucional. A redação do último parágrafo referido foi dada pela Lei n. 7.402, de 5 de novembro de 1985, a qual esclareceu que deve ser considerado o salário-mínimo vigente à data do ajuizamento da ação.

Por fim, o artigo 4.º da Lei n. 5.584 dispõe que nas causas de alçada (como nas demais em que o reclamante, seja empregado ou empregador — ou, por extensão, pequeno empreiteiro, conforme artigo 652, alínea "a", inciso III, da CLT — agir pessoalmente, isto é, sem procurador judicial) o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo juiz.

Anteriormente, a CLT (artigo 878) estabelecera já a faculdade ampla de impulsão pelo juiz, mas somente nas execuções. Também o artigo 851 consolidado, parágrafo 1.º, abrigou a hipótese de dispensa do resumo dos depoimentos, desde que constante a conclusão sobre a matéria de fato.

Os demais dispositivos da lei comentada não são específicos do processo de alçada.

2. Diferenciação do procedimento comum

No procedimento comum, ou rito ordinário, do processo trabalhista, o valor da causa que for declinado expressamente, ou o do pedido (que é, quando menos, condicionante daquele e supre sua omissão), pode ser impugnado no momento da contestação, por aplicação subsidiária da parte compatível do artigo 261 do Código de Processo Civil.

A necessidade da concentração dos atos processuais exclui por incompatibilidade apenas a previsão, no processo civil, de impugnação em autos apartados do valor da causa.

Afora a oportunidade da impugnação, os procedimentos comum e sumário diversificam seu encaminhamento e solução; no caso do primeiro, como se trata de decisão interlocutória, descabe recurso, podendo a parte interessada renovar a impugnação repelida no todo ou em parte pelo juiz de primeiro grau, ao recorrer ordinariamente da sentença, do mesmo modo como poderá fazê-lo o "ex adversus",

na hipótese do juiz a haver acolhido, e desde que manifestação de agravo ou protesto tenha obstado a preclusão temporal.

Já no caso do procedimento sumário, previsto para os processos de alçada, caberá o pedido de revisão ao presidente do TRT. Tal pedido tem caráter inequívoco de correção parcial, podendo ser qualificado como ato típico de administração judiciária, corrigenda a "error in procedendo", ou recurso impróprio, pois não tem a feição de devolver a competência para exame do tema decidendo à instância superior, mesmo porque a presidência de TRT não constitui órgão jurisdicional revisor do primeiro grau.

Outra dessemelhança nos procedimentos analisados está na já referida iniciativa de impulsão judicial, ampla e incondicionalmente facultada ao juiz nos processos de alçada, enquanto que nos demais processos só poderá ser tomada se o reclamante agir pessoalmente.

Por último, e mais importante, despontam duas diferenças básicas: (a) nos processos de alçada é dispensável o registro dos depoimentos, constando a conclusão do órgão julgador sobre a matéria de fato, enquanto nos demais processos o registro é impositivo, embora em resumo (artigo 851 da CLT); (b) as questões submetidas ao juízo de alçada, único, não possibilitam a revisão do julgado, salvo se versarem sobre matéria constitucional, e o duplo grau de jurisdição é assegurado aos litigantes em causas cujo valor exceder ao dobro do salário-mínimo vigente na sede do juízo, quando do ingresso da ação.

3. Implicações frente às garantias processuais e constitucionais

Descrito o regime legal vigente para os processos de alçada, e apontadas suas diferenças, cumpre agora anotar quais são os problemas que a diferenciação suscita.

Em primeiro lugar, avulta a supressão dos recursos. Comentando o direito antigo (as restrições à revisão jurisdicional estabelecidas em 1832, e abrandadas em boa parte pelo Regulamento 143, de 1842), magistrado de longa militância, certamente também escudado em "um saber de experiências feito", como o cauteloso Velho do Restelo, traçou vaticínio para as reformas legislativas que visam a solução rápida das causas em detrimento dos recursos:

"Andou mal avisado o legislador, porque entendeu que era o capítulo dos **Recursos** o responsável pelos males do tempo, em matéria de justiça. Enganou-se, como se enganará sempre o legislador que atacar os Recursos. Numa legislação processual democrática é a parte dos Recursos a que exige maior cuidado e atenção do legislador. O mal nunca estará no maior número de recursos. Não é diminuindo a oportunidade de o vencido recorrer que se melhorará o eterno problema da lentidão da justiça. A política do legislador nesta parte do Código será oportuna sempre, mas no sentido de dificultar os recursos, dar-lhes pressupostos dificultados, não, porém, suprimir os meios de o vencido, o sucumbido, poder pedir que outros juizes reexaminem a causa em que foi perdedor." (Eliézer Rosa, Cadernos de Processo Civil, pág. 119).

Essa orientação merece ser expungida de aparente contradição, a qual estaria bem caracterizada se a interpretação fosse no sentido de dar licitude a artifícios processuais obstativos dos recursos, que restariam como possibilidade estendida a poucos, na prática, àqueles que soubessem, e pudessem superar os pressupostos artificiosos. Fosse assim, a lógica do sistema não resistiria à crítica pertinente a um modo disfarçado de discriminação. Impõe-se concluir, pois, que é recomendada a adoção de pressupostos rígidos mas **próprios ao tipo** de apelo facultado ao vencido, que funcionem como norma de adequação do recurso ao sistema processual, e não como um apêndice meramente obstativo.

Na doutrina trabalhista, houve reserva, perplexidade ou censura ao estabelecimento da instância única, sem revisão, como exemplificam as seguintes opiniões:

"No intuito de obviar o procedimento, foram eliminados todos os recursos anteriormente previstos na CLT, salvo os que versarem matéria constitucional, nas causas de valor não excedente a dois salários mínimos. O remédio foi heróico, violentando a tradição processual pátria ao possibilitar a instância única, e estabelecendo a maior novidade no campo do Direito Processual." (Wagner D. Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, pág. 270).

"Recurso de embargos para a própria Junta de Conciliação e Julgamento ou juiz de Direito nas ações de alçada: foi suprimido. A lei (5.584/70) poderia ter simplificado o procedimento, dispensando intimações e contra-razões, reduzindo o prazo; tudo como nos embargos de declaração, a fim de permitir ao órgão reformar erro de julgamento. Mas não o fez." (Valentim Carrion, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, pág. 556).

(A instância única)

"Estabeleceu-se, assim, pela primeira vez na Justiça do Trabalho brasileira, em causas de pequeno valor, tanto em matéria de fato, quanto em matéria de Direito, apenas ressalvada a hipótese de decisão contra a Carta Magna nacional." (Mozart Victor Russomano, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, pág. 1.312).

A última consideração leva a um desdobramento do problema relativo à supressão dos recursos: como a alçada é determinada exclusivamente pelo valor, procede a afirmativa de Russomano de que há indistinção relativa à matéria, seja de fato ou de Direito. Entanto, certamente atento às conseqüências dessa abrangência ampla, mas sem base no texto legal, Campos Batalha sustentou em obra anterior ao seu *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho* (*Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho*, de 1960) que a instância única não se aplicava aos casos em que se discutisse o "status" do empregado, como por exemplo a estabilidade, por analogia ou interpretação extensiva (o doutrinador não esclareceu bem) acerca de dispositivos da lei civil sobre estado e capacidade da pessoa. Para fazer justiça, deve-se ressaltar que a sustentação da instância revisora nas questões envolvendo o "status" do empregado foi feita antes da edição da Lei n. 5.584/70 e, na obra mais recente, não foi repetida. Não houve repercussão da tese na jurisprudência. De todo modo, essa variante interpretativa acentuou a perplexidade a respeito da ausência de revisão mesmo em questões de Direito.

A igualdade entre as partes no processo de alçada está obviamente assegurada por um sistema idêntico de faculdades e limitações, mas é cabível questionar se isso se dá no plano da cidadania, ou seja, se o princípio constitucional isonômico está presente quando a comparação é feita com o cidadão cujo interesse pode ser submetido a reexame judicial. Pela relevância, essa dificuldade que exsurge das diferenças de categoria dos processos será estudada em capítulo à parte, específico. Convém aduzir, desde já, que o tema é alimentado por uma divergência de designação: enquanto a Constituição Federal refere a possibilidade de recurso extraordinário oponível diante de decisão que a **contrarie**, a Lei n. 5.584 menciona hipótese muito mais ampla, de recurso em caso de debate sobre **matéria constitucional**. A doutrina não tem destacado esse ponto, incompreensivelmente.

Por último, a dificuldade que é oferecida pelo uso do recurso impróprio chamado pedido de revisão, quanto ao valor arbitrado à causa, consiste em que o presidente de TRT pratica ato de administração judiciária e, assim, seu próprio arbitramento pode dar margem a recurso administrativo, com base no artigo 678, inciso I, alínea "d", número 2, da CLT.

Não se pretendeu, neste trabalho, discutir aleatoriamente as vantagens ou desvantagens da existência dos recursos, quer do ponto de vista da lógica, quer do da consecução da justiça. Quem se aventura por essa seara o mais que tem feito é arrolar considerações empíricas que, inobstante a busca, não servem à lógica, nem à justiça. Mesmo quando se admite, pela evidência do texto, a limitação do direito processual à revisão, não raro se faz sob justificativas avessas à análise jurídica:

"O princípio da irrecorribilidade consagrado na Lei n. 5.584 fere o duplo grau de jurisdição.

Alguns juristas sustentam a necessidade do duplo grau de jurisdição, tendo em vista a natural reação do homem de não se sujeitar a um único julgamento, como porque ainda existe a possibilidade de erro ou facciosismo do julgador. Sustentam outros que o duplo grau de jurisdição é um desprestígio para a magistratura em caso de reforma da sentença, bem como constitui uma inutilidade em caso de a sentença ser confirmada.

Entendemos que o princípio da Lei n. 5.584 melhor satisfaz as finalidades do processo trabalhista. Realmente, não só haverá maior celeridade no processo, como, ainda, o Julz, percebendo que a decisão não será revista, tem uma responsabilidade muito maior e o pronunciamento será feito com muito maior cuidado, pois o ato poderá não ser revisto, mas sempre existirá a reprovação social à qual o Julz não é infenso." (José de Ribamar da Costa, Direito Processual do Trabalho, pág. 138).

O critério de reprovação social, como foi exposto, regrediria ao direito consuetudinário e, de outro lado, é mais sensato pensar que a reprovação tenda a voltar-se contra o sistema obstativo da ampla revisão do processo, contra a aplicação da Justiça, em suma, e não contra a figura do Julz, socialmente considerada.

Inobstante a discordância acentuada com o texto transcrito, é bem de ver que as interpretações alinhadas ali como pró e contra refletem mesmo o que costuma

acontecer, a título de consideração técnica sobre o processo diferenciado. Advertência contra essa tecnicidade falsa são antigas, desde o célebre elogio de Erasmo de Rotterdam à loucura, pela **ausência do razoável** no mundo que seria o da razão. Aos juristas, invectivou: "a sua profissão é, em última análise, um verdadeiro trabalho de Sísifo. Com efeito (eles) fazem uma porção de leis que não chegam a conclusão alguma. Que são o digesto, as pandectas, o código? Um amontoado de comentários, de glosas, de citações. Com toda essa mixórdia, fazem crer ao vulgo que, de todas as ciências, a sua é a que requer o mais sublime e laborioso engenho. E, como sempre se acha mais belo o que é mais difícil, resulta que os tolos têm em alto conceito essa ciência."

Infiltrar-se considerações empíricas sobre a utilidade e o defeito dos recursos resulta mesmo numa mixórdia de opiniões que não devem ter avaliação jurídica pois, quando mais, podem ser convertidas em postulados para discutir em sociologia do Direito. O que importa saber é se o sistema de recursos é afim à ordem jurídica, e se nela consegue encontrar elementos de justificação.

Quanto ao caso do pedido de revisão, relacionado com o arbitramento pelo juiz de primeiro grau, do valor da causa, como afinal é decidido singularmente por presidente de TRT (e isso pode pretender o **benefício substitutivo** da celeridade — que Luhmann chama de programa condicional, como visto na Introdução), quanto a tal pedido de revisão, repete-se, ressurgem uma velha questão que, nessa circunstância, não tem traço empírico, pois indaga sobre o sentido de uma deliberação singular ser modificada por outra, de igual natureza. Não há cálculo de probabilidade que indique na direção de corrigir-se o erro, e não na de praticar-se outro. Na organização judiciária trabalhista não é desarrazoado considerar que o juiz de primeiro grau possa ter mais tempo de serviço e experiência na magistratura, eventualmente, que juiz de segundo grau, mormente quando este pode ser oriundo das carreiras de advogado ou Ministério Público. Portanto, o aspecto da experiência não pode ser considerado. Demais, o juiz do TRT que decidirá sobre a revisão não ouviu as partes, nem sondou as propostas conciliatórias. Não parece que as informações de fatos que possa colher (com as simples cópias da inicial e a da ata) sejam melhores.

À disciplina da alçada no direito positivo, portanto, tem implicações de ordem processual e constitucional centradas (a) **na supressão dos recursos**; (b) **no amparo à revisão administrativa do valor arbitrado à causa**; (c) **na determinação da instância única exclusivamente em razão de tal valor** e (d) **na simplificação do rito**.

É verdade que a supressão dos recursos pode ser enquadrada no procedimento diferenciado, sendo talvez cabível que o fosse, do ponto de vista meramente classificatório. Isto não é feito aqui porque o **tema recursal** encerra a necessidade de desdobramento: de um lado está o problema da isonomia entre os cidadãos que têm e os que não têm acesso aos recursos; de outro, a interpretação mais plausível sobre a **matéria constitucional**, que excepciona a vedação em regra dos recursos.

Quanto à revisão do valor da causa por ato singular de presidente de TRT, o assunto é restrito às considerações já feitas: não se trata de recurso próprio, pois a presidência do Tribunal não é instância jurisdicional revisora; a própria Lei n. 5.584 não designa o pedido de revisão como recurso; o sistema de recursos

adotado na CLT exclui pedidos de reconsideração; a deliberação do presidente do TRT estará sujeita a recurso administrativo para o mesmo Tribunal, comprometendo o benefício substitutivo ou "programa condicional" da celeridade; por fim, os elementos de informação dados ao presidente do TRT para revisar o "quantum" arbitrado não são melhores dos que os conhecidos pelo juízo de primeiro grau.

Embora não se discuta mais sobre o benefício dos recursos, em tese, diante da garantia política (independência do julgador; fundamentação expressa da decisão; revisão dos julgados) conquistada no processo histórico de constitucionalização, vale lembrar — para o caso específico do pedido de revisão do valor nas causas de alçada — a lição colhida por Othon Sidou no Direito antigo:

"Pode-se dizer que a reapreciação dos julgados foi admitida em todas as fases procedimentais romanas, a despeito dos anátemas que contra os recursos se lançaram no correr dos tempos, desde Ulpiano, quem, reconhecendo embora a corrigenda das injustiças ou a Imperícia dos Julgadores propiciada pelas apelações, conceituava que às vezes estas tornavam falhas as sentenças bem ditadas, por que — *neque enim utique mellus pronuntiat, qui novissimus sententiam latus est.*" (Os Recursos Processuais na História do Direito, pág. 31).

III. HISTÓRICO

Sumário: 1. Antecedentes da alçada no Direito antigo brasileiro. 2. Alterações na CLT e lei especial. 3. Crítica retrospectiva.

1. Antecedentes da alçada no Direito antigo brasileiro

A análise do processo trabalhista de alçada, por mais percuente que seja, não pode prescindir do exame da evolução legal da disciplina dessa espécie de feitos, o que naturalmente impõe o recuo para bem além da época de estudo específico das relações de trabalho, com autonomia doutrinária e jurídica. Não fora assim, e o procedimento tido por sumário, desenvolvido apenas na Instância de primeiro grau, apareceria como surto mais ou menos imperscrutável do legislador.

Até aqui parecerá, com razão, a quem esteve atento aos questionamentos vários que foram enfrentados, que pende de esclarecimento a **origem** do instituto. É o que vem posto.

A Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil, baixada em 29 de dezembro de 1832, promoveu política radical de limitação dos recursos, substituindo os agravos de petição e de instrumento pelo agravo no auto do processo. Seu artigo 14, entretanto e em face da substituição, deixou clara a admissão dos embargos em causas sumárias, dado seu caráter **de defesa**.

A análise dos resultados daquela Disposição Provisória foi exemplarmente feito por Paulino José Soares de Souza, então Ministro da Justiça, na exposição de motivos justificadora do Regulamento n. 143, baixado em 15 de março de 1842:

"Embora o salutar preceito da Ordenação (Filipina) do Livro 3.º, Título 20, § 46, e Título 74, § 5.º prescreveu que não se poderia agravar senão nos casos expressos nas Ordenações, a prática e o abuso prevalecerão em con-

trário, auxiliados pelas corruptelas do foro, pelo interesse dos advogados e dos escrivães, pelo espírito de chicana, e pela ignorância e negligência de muitos juizes.

Assim, os agravos inundarão o foro, enredarão as causas, e contribuirão poderosamente para arruinar e reduzir à desesperação muitos dos que procuravam a justiça. O foro desta capital foi um daqueles onde o mal mais se fez sentir. Para o extinguir, a disposição provisória sobre a administração da justiça civil extinguiu inteiramente os agravos de petição e instrumento. Ao mesmo tempo em que entregava a justiças leigas a complicada e abstrusa administração da justiça civil, extinguiu todos os recursos de sentenças interlocutórias, muitas das quais, ou pela sua importância ou pelas circunstâncias do caso sujeito, causam às partes extraordinário prejuízo, que mal se pode depois reparar. Mas, entre os abusos existentes e a total extinção de tais agravos, havia um meio termo que não foi seguido nem procurado."

Como remédio, nesse quadro, o Ministro da Justiça preconizou:

"O restabelecimento dos agravos de petição e instrumento, desacompanhado de outra qualquer providência, poderia fazer reviver no foro todos os abusos por amor dos quais foram proscritos. Por isso pareceu-me conveniente coligir, no Regulamento que tenho a honra de apresentar a Vossa Majestade Imperial, os casos em que a lei os concede, e declarar alto e bom som que, fora desses casos, os juizes de cujos despachos fossem interpostos os não admitiriam.

É verdade que assim ficam excluídos vários casos em que a prática e os julgados de tribunais superiores tinham com razão admitido aqueles remédios. Mas é por certo muito menor esse mal do que os inconvenientes que teriam de provir do restabelecimento daqueles recursos com todas as ensanchas que lhes deram a prática e as doutrinas praxistas. Melhor é por certo ter alguns recursos do que nenhum, e melhor também restringir-lhes o número do que alargar por tal modo o seu círculo que daí venham as causas intermináveis delongas, equivalentes à denegação de justiça."

O novo Regulamento n. 143, de 1842, estabeleceu em seu artigo 1.º a competência exclusiva dos juizes de paz para "conhecer verbal e sumarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas", assim caracterizadas como as de valor até 34\$000 em bens móveis ou de raiz (artigo 34) ou de almoçataria (fixação do preço de gêneros), além das locações de serviços. Também para os juizes de Direito do cível e dos órfãos, e ainda para os juizes municipais, foi fixada a alçada de 32\$000 quanto a bens de raiz e de 64\$000 quanto a bens móveis.

O Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, que foi o código de processo comercial no Império e também do processo civil na República Velha, estabeleceu a alçada no valor de duzentos mil réis, aquém dos quais não podia ser interposta apelação perante as Relações (originárias dos Tribunais de Justiça), conforme o artigo 7.º. No artigo 236, disciplinou as causas de pequeno valor, adotando a "ação sumária" para aquelas não excedentes do teto mencionado (duzentos mil réis), e ainda para as referentes a ajuste e despedida de tripulações; salários e comissões, bem assim restituição e aluguéis devidos a depositários,

caixeiros, trapicheiros, fiadores, guarda-livros e feltores; condução, transporte ou depósito de mercadorias e, por fim, fornecimento de mantimento para navios.

Embora o Regulamento n. 737 não contenha dispositivo que diga cabível o agravo nas ações sumárias, inexistente **vedação expressa**, e a admissão dessa modalidade de recurso era suficientemente ampla para que fizesse as vezes da apelação, esta obstada nas pequenas causas, determinadas pelo valor. Por exemplo, o artigo 669, § 15, do citado Regulamento, refere a possibilidade de agravo “dos despachos interlocutórios que contém dano irreparável”, o que faz concluir, “a fortiori”, das decisões. Demais, o processo dos agravos manteve-se regulado pelo Regulamento n. 143, de 1842, por expressa remissão do artigo 670, do Regulamento n. 737, e a disciplina lá prevista tinha tal sorte de abertura ao conhecimento dessa modalidade de apelo que seria despropositado tê-lo como impróprio (à falta de vedação) nas causas de rito sumário.

A linguagem arrezuada ainda empregada no Regulamento n. 143 não permitiria, de qualquer modo, a interpretação restritiva, como neste exemplo:

“Art. 15 — Os agravos (...) se admitirão. (...) IV — Das sentenças nas causas de assinação de dez dias, quando por elas o juiz não condena o réu, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condena, por lhe parecer que os não provou. (Ord. Liv. 3.º, Tit. 25, § 2.º)”

A competência para julgamento dos agravos era determinada pela distância maior ou menor de quinze léguas da sede na Relação, cabendo o recurso para esta, no último caso, e para o juiz de Direito, no primeiro.

Certamente a falta de uma determinação clara quanto a recursos, e a utilização de critérios tais como o relatado acima, serviram para aguda crítica de Pontes de Miranda, para quem o Regulamento n. 737 foi “defeituoso, mal concedido, fácil, superficial, e eivado de graves fugidas às dificuldades científicas”, em que pese a contrariedade desse ponto de vista com o da maioria dos doutrinadores (“apud” Eliézer Rosa, ob. cit., pág. 140).

Novo passo foi dado pela Lei n. 2.030, de 20 de setembro de 1871, alterando a legislação judiciária. Pelo seu artigo 27, a alçada foi fixada pelo valor de cem mil réis, para o processo (sic) sumaríssimo, e pelo desse piso até quinhentos mil réis para o processo (sic) sumário. No caso do sumaríssimo, o rito e a competência restaram para ser estabelecidos por “delegação”, através de “regulamento pelo governo”. No caso do sumário, houve remissão ao Regulamento n. 737.

O Decreto n. 4.831, de 22 de novembro de 1871, tornou a disciplinar o procedimento sumaríssimo. Seu artigo 63 deu competência ao juiz de Paz para exame de primeiro grau e ao juiz de Direito para julgamento da apelação. Pela concentração de atos e a dispensa de traslado, Eliézer Rosa atribui ao redator do Decreto, João Mendes de Almeida, o papel de precursor, por criar um paradigma para o rito sumário, depois adotado por exemplo no Código de Processo Civil e Comercial do Distrito Federal (op. cit., pág. 234).

O Decreto n. 5.467, de 12 de novembro de 1873 (Regulamento para a interposição dos agravos de instrumento e apelações cíveis) manteve a alçada (valor

e competência para exame da apelação) prevista no Decreto n. 4.834, mas inovou profundamente ao dispor, no artigo 9.º, ser cabível apelação e agravo nas **comarcas gerais** "por menor que seja o valor da demanda". Assim subordinou a admissibilidade de recursos a regras de organização judiciária, acolhendo-os amplamente ou condicionalmente conforme a classificação da comarca em geral ou especial. O Decreto n. 9.549, que sobreveio em 23 de janeiro de 1886, e dispôs exaustivamente sobre a matéria de execução e de recursos, não repetiu a regra de amplo acesso nas comarcas gerais.

Para fecho desta sinopse, vale a referência ao Decreto n. 848, já obra da República, editado em 11 de outubro de 1890, que organizou a Justiça Federal. Foram disciplinados dois ritos: para a ação ordinária (art. 117), com valor superior a um conto de réis, e para a ação sumária (arts. 182 e 183), com valor inferior àquele. A apelação para o Supremo Tribunal Federal (então funcionando como órgão de segunda instância) ficou condicionada à superação do valor de 2.000\$000. Assim, fosse a ação sumária ou ordinária, poderia ser obstada a apelação, mas era cabível sempre a interposição de embargos de restituição (exceto nas causas fiscais), conforme o artigo 332.

Esta tentativa de desvendar parte do direito antigo nacional, de capturar o nexo principal das transformações havidas, de distinguir o fio na meada, encerra com a constatação de que há uma fundamentação histórica para a distinção de processos por espécie (natureza da causa), ou pelo valor, ou por combinação desses critérios, mas que os movimentos alternados das reformas havidas, ora para equalizar ritos e recursos, ora para os diferenciar, guardaram o princípio da reversibilidade inerente. Conquanto a fixação de alçada tenha estado presente nos textos revistos, a **inclusão quase sempre nas causas chamadas sumárias das ações sobre locação de serviços**, comissões e outras retribuições pelo trabalho, mostra que não pode ser obscurecido o fato de, numa sociedade patrimonialista (em que a força humana tardiamente foi desvinculada do simples direito de uso decorrente da propriedade escrava), haver sobre consideração dos bens e do direito a eles na escolha dos procedimentos judiciais aplicáveis. Embora fora do presente tema, cumpre notar a saliência quase sempre dada aos juizados de órfãos, perante os quais algumas leis ressalvaram o direito de interpor embargos de restituição (ainda quando elas se orientaram pela política de restringir recursos), dada a questão sucessória vinculada.

Não foi, pois, a existência de alçadas, nem a diferenciação de recursos ou revisões, que as reformas exprobraram, e mesmo a República não deixou de obrar numa linha de certa continuidade. Os movimentos havidos, determinativos de ritos simplificados e limitadores de recursos, enfocaram o conjunto dos órgãos judiciais, dos juízos de Paz, às Relações e ao Supremo Tribunal. Inobstante os propósitos restritivos, proclamados em momentos, inexistiu **regra terminativa expressa** obstando de toda forma a revisão dos julgados.

2. Alterações na CLT e lei especial

Originalmente o artigo 851 da CLT não previa rito simplificado (com dispensa do resumo dos depoimentos, constando a conclusão sobre matéria de fato) para os processos de alçada.

O Decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1946, introduziu a alteração hoje mesmo vigente, ainda que rebarbativa, diante de igual disposição da Lei n. 5.584.

Já o artigo 894, desde a edição da CLT, distinguiu para fins de alçada os processos pelo valor de Cr\$ 300,00; Cr\$ 600,00 e Cr\$ 1.000,00, conforme a região do país, admitindo embargos. O Decreto-lei n. 8.737, já referido, alterou os parâmetros para dois salários-mínimos, três salários-mínimos e seis salários-mínimos, também por regiões, e deixou expressa a participação dos vogais no julgamento dos embargos. A Lei n. 5.442, de 24 de maio de 1968 eliminou o recurso de embargos nos processos de alçada das Juntas. A tal propósito, deve ser observado que os embargos suprimidos foram os infringentes do julgado, ou de nulidade do mesmo, já que nunca houve referência expressa da CLT aos embargos declaratórios. O texto consolidado mencionou apenas "embargos", genericamente. Os embargos declaratórios não são considerados tecnicamente recurso, embora, na história do processo, como mencionado em transcrições, tenham figurado no capítulo relativo à matéria recursal.

A Lei n. 5.584, já tantas vezes mencionada e analisada, uniformizou em dois salários-mínimos o valor para a alçada e vedou os recursos, ressalvada matéria constitucional. A Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975 descaracterizou o salário-mínimo como fonte de fixação de valores monetários, instituindo um sistema especial de atualização que, para os fins de interesse deste estudo, passou a expressar-se num valor-referência, ou salário-referência. A Lei n. 7.402, de 5 de novembro de 1985 alterou o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Lei n. 5.584, restabelecendo a referência ao salário-mínimo.

Este resumo mostra a existência, em momentos diversos, das seguintes situações:

a) referência para alçada variável por região, mas fixada em valor absoluto, com permissivo ao recurso de embargos para o próprio juízo (JCJ ou juiz de Direito);

b) referência para alçada variável por região, fixada em valor relativo (salário-mínimo), mantido o recurso;

c) referência para alçada variável por região, fixada ainda com base no valor do salário-mínimo, mas suprimido o recurso;

d) referência para alçada uniforme, baseada no valor relativo do salário-mínimo, vedado qualquer recurso, salvo em matéria constitucional;

e) referência para alçada uniforme, com base em valor relativo, fixado periodicamente nas ocasiões de alteração do salário-mínimo, em tabela própria, mantida a vedação quanto a recursos;

f) referência para alçada uniforme, tendo por base o valor variável do salário-mínimo (considerado à época do ajuizamento da ação), mantida a vedação de recursos.

3. Crítica retrospectiva

Além do que já ficou observado ao final do Item 1 deste capítulo, sobre o direito antigo brasileiro, deve ser assinalado que as alterações na CLT, nestes

mais de quarenta anos de sua existência, mostram não ter sido encontrado o melhor parâmetro para as causas de alçada. O processo respectivo a estas sempre foi matéria para controvérsias circunstanciais. Por exemplo, não estava claro no texto consolidado o papel dos vogais no julgamento dos embargos, quando eram admitidos, sendo sua participação obrigatória afinal referida em lei modificadora do texto original. Quanto ao valor, de outro lado, muito se discutiu sobre a aplicação ou não da tabela de referência decorrente da Lei n. 6.205, em face da ausência nesta de revogação expressa do dispositivo da Lei n. 5.584 (remissivo ao salário-mínimo), dado o que a lei trabalhista não é menos específica que a fiscal ou penal, e o diploma genérico não a derogaria. Estabelecida pela jurisprudência a aplicação do parâmetro da Lei n. 6.205, com o passar do tempo achou-se de tal forma o valor de alçada que ficou inferior ao de um salário-mínimo, tornando quase inoperante o sistema construído para simplificação no andamento das causas.

Outro debate travado derivou da época de vigência do salário-mínimo a considerar, desde que adotada essa base relativa para fixação da alçada. Na tradição do processo, o valor da causa fixado em seu início não se altera com o curso da demanda. Certamente a idéia de correção monetária vicejando em todas as áreas, integrando-se ao mundo do previsível e, portanto, do programável, fez com que se buscasse na regra legal que prevê a vigência imediata do salário-mínimo (nas condições em que tem sido usualmente corrigido — a cada ano e, por fim, a cada semestre — artigos 116, parágrafo 2.º, e 912 da CLT) a razão para a elevação do valor de alçada no curso da lide.

Finalmente foi assentado que o parâmetro a utilizar era o do salário-referência, pois a lei que a estabeleceu foi geral na derrogação do uso para tal fim do salário-mínimo, mas foi especial ao situar as exceções.

Com efeito, embora esteja hoje, por alteração legislativa, novamente vigorando o salário-mínimo para determinar-se a alçada, é bem de ver que o debate a propósito mostrou, quando menos, que o regime legal previsto para a espécie de causas esteve sempre longe de — por si só — determinar desafogo no Judiciário; ao invés, suscitou essas e outras controvérsias.

Pode ser traçada, nesse particular, uma analogia com situação vivida no âmbito da Justiça Federal: embora a Constituição do Brasil refira a matéria de competência daquela Justiça, fazendo-se **sede definidora** da sua jurisdição, basta o exame do conjunto de Súmulas do Tribunal Federal de Recursos para revelar que um dos assuntos predominantes é, por exato, a questão da competência dessa Justiça comum da União. O acervo de **súmulas a respeito de competência** forma um dos maiores conjuntos, isso porque leis especiais fixam o foro para exame de referidas matérias no juízo federal comum, além de outras que vinculam o interesse de pessoas a determinados assuntos, determinando "ratione personae", portanto, o encargo de julgar àquele juízo. Ora se o fato da Constituição fazer-se sede da competência atribuída aos juízes Federais não basta para espantar todas as dúvidas, impondo a edição de numerosas súmulas jurisprudenciais a respeito, pode-se concluir sem erro que a disciplina legal sobre competência não serve aos propósitos de reduzir os litígios ou os questionamentos que suscitem.

A analogia está em que o debate sobre o valor determinante da alçada — por exato o único critério escolhido para deferenciar o rito — mostrou que a medida simplificadora pode ampliar a rede de controvérsias e, ao menos por algum tempo (quando se discute o próprio critério adotado ou o sentido do texto), revelar-se elemento multiplicador de julgados.

Mesmo estando agora sem objeto esse debate, desde a edição da Lei n. 7.402 (que indica o salário-mínimo vigente quando do ingresso da ação como medida determinante do valor da alçada), apresenta-se ele como fonte para reflexão sobre a frustração de algumas providências legais que se pretendem corretivas.

No Governo João Goulart uma comissão formada por Evaristo de Moraes Filho (presidente), Mozart Victor Russomano (relator e autor do anteprojeto) e Arnaldo Süssekind elaborou um Código Judiciário do Trabalho, que chegou a ser encaminhado ao Congresso Nacional, convertido em projeto de lei. Foi retirado do Legislativo no Governo Castello Branco, o que deu causa à reapresentação pelo deputado Paulo Macarini mas, sem o empenho governamental, não foi avante. O mesmo já havia ocorrido com o projeto do Código Civil, igualmente reapresentado sem êxito pelo deputado Néelson Carneiro. À parte o episódio, veja-se a solução preconizada para as causas de alçada no projeto do Código Judiciário do Trabalho:

a) instituía a ação sumária quando o valor líquido fosse de até três salários-mínimos, considerando-se como valor líquido aquele indicado no pedido ou que, não o sendo, pudesse ter apuração por simples cálculo;

b) previa o despacho saneador pois, como na ação ordinária, a contestação seria apresentada previamente à audiência;

c) dispensava registro de depoimentos, devendo constar apenas nomes e qualificações de depoentes;

d) dispensava também o assentamento das razões finais;

e) quanto à sentença, dispunha: "conterá relatório minucioso das ocorrências verificadas durante a instrução e, nos seus fundamentos, a matéria de fato deverá ser examinada com meticulosidade." Previa o recurso de embargos.

Caso tivesse sido convertido em lei tal projeto, o legislador endossaria a tese implícita de que o procedimento utilizado nos processos de alçada única implica em uma licença, em uma concessão à informalidade do rito, como medida reparatória talvez da insuficiência dos serviços judiciários para atender a demanda. A exposição de motivos da comissão mencionada é sucinta a respeito: o pequeno valor da causa justifica a acentuada oralidade e a restrição a recursos — nada mais. Tratando-se de uma licença, o legislador estaria cercandose de cautelas na verdade contrárias ao propósito de simplificação, já que o critério para fixação do valor da causa seria discutível, dada a exclusão de itens ilíquidos, os quais não sofreriam arbitramento. Além disso o "relatório minucioso" e "a sentença com meticulosidade" referidos no texto confrangem o leitor que deduzirá ser isso desobedecido nas ações de maior vulto, inexplicavelmente, ou que, não o sendo, o rito nas ações sumárias e ordinárias sofreria equiparação no mo-

mento da sentença. Na última hipótese, sendo considerado o fato da previsão do despacho saneador e ainda o da contestação antecipada, o balanço das providências para simplificar e acelerar o andamento dos feitos de pequeno valor apresentaria o seguinte resultado prático: **nenhum**.

O projeto do Código Judiciário do Trabalho previa embargos para a própria Junta ou juízo de Direito, condicionando seu recebimento ao amparo em documento novo que infirmasse a sentença. Ora, o problema que essa solução envolveria, em termos de teoria da prova (oportunidade, contra-prova, arguição de falsidade) é de tal ordem complexo que os embargos poderiam constituir-se em apelo de julgamento mais dificultoso que o recurso ordinário.

Esta abordagem incidental do projeto do Código Judiciário é feita apenas para que não se guarde impressão de que foram perdidas as oportunidades para reger a matéria tema deste estudo. Tivesse sido editado tal Código, certamente exigiria outras providências legislativas de implantação de procedimento mais harmônico.

Uma crítica retrospectiva, entretanto, não estará completa se voltar-se apenas para esses óbices. Deve ser colhida a lição de Orlando Gomes quando refere que o Direito do Trabalho já está informado pelo que chama *sobredimensão contratual*, sendo as associações profissionais, os dissídios coletivos, as convenções coletivas e as sentenças normativas expressões do modo de regulamentar coletivamente a relação trabalhista (Transformações Gerais do Direito das Obrigações, págs. 168 e 169). Isso permite que se adiante alguns passos, para concluir que a categorização de processos (com procedimentos diversos) é antes afim do que adversa a esse fenômeno.

Há um traço histórico, de data muito recuada, que se mostra surpreendente: pelo Alvará de 18 de janeiro de 1765 foram instituídas Juntas de Justiça em toda a Colônia, a par dos juízos de primeira instância (ouvidores, provedores, ordinários, de órfãos, de fora), dos tribunais chamados Relações, e do órgão supremo (Casa de Suplicação). Segundo Isidoro Martins Júnior, "eram as referidas Juntas pequenos tribunais compostas do ouvidor de uma capitania e de dois letrados adjuntos, que antes mesmo do Alvará de 65 sentenciavam sumariamente em certos pontos do país. Pelo citado Alvará foram elas autorizadas a deferir os recursos contra as violências dos juízes eclesiásticos, devendo os provimentos que nelas se tomassem ser cumpridos logo, e sem esperar pela decisão última da respectiva Relação ou do Desembargo do Paço." Vê-se bem que a medida não trazia debalde o selo do marquês de Pombal. As Juntas de Justiça foram uma das muitas armas de que lançou mão o genial estadista para apoucar o elemento clerical cerceando-lhe as regalias de jurisdição temporal que a Igreja tanto prezava." (História do Direito Nacional, págs. 129 e 130).

Como as Juntas de Justiça realizavam julgamentos sumários, não sujeitos a efeito suspensivo, pode-se dizer que há um critério não pequeno em favor dos juízos de alçada como organismos decisivos para a implantação da justiça laica, estatal, marcando na sociedade a presença do Judiciário unido dos poderes de jurisdição plena, mas sem empecilho à revisão.

IV. ANÁLISE DAS DIFICULDADES TÉCNICAS

Sumário: 1. A fixação da alçada apenas pelo valor. 2. A nulidade em razão do procedimento. 3. A supressão dos embargos Infringentes. 4. O trânsito em julgado diante do reexame necessário.

1. A fixação da alçada apenas pelo valor

A observação feita mais atrás (Capítulo II, item 3) sobre a exclusão do rito simplificado de alçada nas causas envolvendo o "status" do empregado, pela similitude com os temas de estado e capacidade das pessoas, deve ser repetida: não se verifica essa hipótese; o legislador elegeu o critério do valor dado ou arbitrado à causa como delimitador único do rito a ser seguido. Apenas quanto a recurso, ressaltou matéria constitucional.

Embora isso, tendo as leis diversas, em evolução que já foi remontada, explicado os valores a considerar, encontra-se na doutrina menção que **infrima tal critério** no momento em que abre a possibilidade de controvérsia sobre o **valor exato**. Por exemplo, escreveu Campos Batalha:

"A Lei n. 6.205, de 29.4.75 descaracterizou o salário mínimo como fator de correção. Assim, aplicam-se os coeficientes periódicos sobre o valor do salário padrão, ou seja, o salário-mínimo vigorante em 1.5.1974 (cf. Decreto n. 75.704, de 8.5.75)." (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 567).

Embora já não se aplique a Lei n. 6.205, pelo retorno à referência do salário-mínimo, o texto transcrito dá idéia de que o valor de alçada no tempo em que vigorou aquela lei era determinado pela aplicação de um coeficiente à quantia do salário-mínimo vigente certa época, que teria ficado congelado. Na realidade, o valor de referência passou a ser fixado em tabela própria, sem guardar relação com o salário-mínimo, e sem carecer da aplicação de coeficientes de quantificação.

Outro exemplo está na nota de Valentin Carrion:

"Ações de exclusiva alçada das Juntas de Conciliação e Julgamento (ou juizes de Direito): são as que não superam o dobro do salário mínimo vigente, hoje calculado com base nas ORTN." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, pág. 559).

Não há vinculação legal do salário-mínimo às ORTN. A Lei n. 6.205 previa em seu artigo 2.º, parágrafo único, apenas que poderia estabelecer-se como limite para variação do salário-referência o mesmo índice aplicado às ORTN.

Embora se possa deduzir com boa vontade que as notas transcritas tenham por suposto o exame mais literal do texto da lei comentada pelos interessados, há de se convir que as operações lógicas decorrente unicamente dos comentários, conduzem à conclusão de que ou era necessário aplicar coeficientes periódicos a um salário-mínimo congelado em 1.º de maio de 1974, ou de que impunha-se acompanhar a evolução das ORTN.

Na verdade, bastou sempre a aplicação da tabela do salário-referência, decretado quase sempre junto com o salário-mínimo. As glosas sobre o valor exato a adotar dão a medida de que o critério empregado (até pelas variações que tem

tido e certamente ainda irá ter) é, ele próprio, fonte de dificuldade ocasional, que deriva em debates acrescidos aos que se queria dar fim.

Do ponto de vista do Direito, entanto, a dificuldade relativa ao critério do valor pecuniário não se apresenta maior no que diz respeito a vacilações sobre o "quantum". É que transcorreu já o processo histórico da constitucionalização do Direito do Trabalho, sendo declarado o postulado institucional, contra a crença econômica, de que o labor humano não é uma mercadoria. Como outros, Manual Alonso Olea remete às Constituições de Weimar e Mexicana de 1917: há valor não meramente econômico no trabalho por conta alheia (não é este um simples meio de vida de quem o executa, mas "uma relação básica e essencial para a sociedade" — Introdução ao Direito do Trabalho, pág. 126).

Embora sabido que a relação processual é distinta da relação material que encerra os episódios da controvérsia, depois do reconhecimento da última como "básica e essencial para a sociedade", não há como definir a alçada por parâmetro meramente econômico. Não se trata de saber se há suporte jurídico para fixar o critério pecuniário, mas de observar se isso guarda consonância com o processo de constitucionalização do Direito trabalhista. E muito difícil querer ver consonância nesse ponto. "De lege ferenda" há a sugestão de Campos Batalha, de 1960.

2. A nulidade em razão do procedimento

O procedimento comum difere do sumário, adotado nos processos de alçada, pela exigência do registro, em resumo, dos depoimentos. A propósito, adverte Wagner Giglio:

"Se, contudo, o juiz fixar o valor da causa em quantia inferior a dois salários mínimos e aplicar o rito sumário, deixando de consignar os depoimentos, o acolhimento da impugnação, em razões finais, acarretará, necessariamente, a anulação de todo o processado após a primeira proposta de conciliação, pois o rito ordinário exige a consignação em ata do resumo dos depoimentos. Assim, acolhida a impugnação e estabelecido novo valor, superior a dois salários mínimos, deverão ser novamente tomados e consignados em ata os depoimentos das partes e das testemunhas.

Nada impede, finalmente, que a parte contrária, em razões finais, impugne, por sua vez, o novo valor fixado à causa. Se este for mantido, poderá, então, formular pedido de revisão ao Presidente do Tribunal." (Op. cit., pág. 275).

Cumpre acrescentar: caso o presidente de TRT atenda a revisão pedida, majorando por exemplo o valor da causa acima do de alçada, também será imperiosa a repetição dos atos instrutórios.

Somente esse reparo feito ao procedimento mostra a precariedade do sistema instituído da alçada, nos termos postos. Outra indagação que surge: no caso do presidente de TRT atender a pedido de majoração do valor arbitrado em primeiro grau, fixando-o acima da alçada, mas só após sentenciado o feito (na hipótese de sê-lo na própria audiência instrutória, como é comum), como proceder? Certamente não se considerará que o presidente de TRT ao acolher a revisão implicitamente anula o processado, pois toda nulidade deve ser declarada. Demais, a anulação de processos só pode ser determinada pelas autoridades

jurisdicionalmente incumbidas de julgá-las. A solução plausível é o ingresso de recurso ordinário, pela parte que obteve a revisão do valor para maior que o teto de alçada, pleiteando a anulação do processo com base no arbitramento do presidente de TRT.

Convenha-se, entretanto, que as dificuldades relativas a validade de atos procedimentais são grandes para ocorrência em causa cujo andamento deveria ser simplificado.

3. A supressão dos embargos infringentes

A idéia de que os embargos Infringentes, pelo fato de serem opostos perante o mesmo órgão julgador, constituíam medida dilatória, fez com que fosse apreendida sua inutilidade. Na verdade, a supressão desse recurso hoje pode ser examinada em cotejo com a melhor crítica que lhe era feita (Campos Batalha, Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho, pág. 604). A impossibilidade de revisão do erro grave "In judicando" não pode ser minimizada pelo efeito limitado, ou que se supõe limitado por valor exíguo. Há uma quebra não no que se tenha por tradição, mas no que é, inequivocamente, história do Direito de um povo.

A questão do recurso poderia ter sido examinada como particularidade do rito, o que não foi feito pelas razões já dadas de relevância e implicação constitucional. Na verdade, a relevância também é de ordem técnica. Como esclarece Othon Sidou (op. cit., pág. 66), os **embargos** (assim como, mais acentuadamente, a **ação rescisória**) têm origem na **restitutio in integrum do processo romano, sendo o meio para reapreciar o julgado definitivo, à luz do Direito e das provas.**

A solução encontrada, de suprimir qualquer possibilidade de apelo, com a devida e indispensável licença do leitor, representou apenas solução de continuidade no sistema do processo, e ainda depende de sutura...

Acresce que, pela Lei n. 7.351, de 27 de agosto de 1985 (a qual deu nova redação ao artigo 836 da CLT), a ação rescisória — que obviamente não se enquadra dentre os recursos — passou a ser regulada inteiramente no processo do trabalho pelo Código de Processo Civil, ressalvada a desnecessidade do depósito prévio. Isto faz com que, **teoricamente, as partes em processo de alçada possam buscar a desconstituição do julgado** (de que não puderam recorrer) **através da ação rescisória.** Presentemente isso é possível, e o será pelo menos enquanto também para tal ação não venha ser fixado valor de alçada. Se isso ocorrer — e para que se tenha bem presente as dificuldades que resultam de critérios de mera quantificação de valor — ainda assim **uma causa que tenha sido enquadrada como de alçada perante Junta ou juiz de Direito pode originar ação rescisória, superando o interessado o hipotético valor de alçada que vier a ser estabelecido para esta mediante atribuição de teto maior à causa, para o que não faltaria o argumento de prejuízo decorrente do primeiro julgado.**

Se é assim, e se para a interposição da ação rescisória há que obedecer maiores formalidades (como os requisitos da inicial em processo civil), **porque vedar o caminho mais simples do recurso para quem — a supor pela míngua do montante discutido — é também o mais necessitado?**

4. O trânsito em julgado diante do reexame necessário

O Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, determina a interposição de recurso "ex officio" das decisões total ou parcialmente contrárias às pessoas jurídicas de direito público interno (ou pessoas políticas) e suas autarquias ou fundações que não explorem atividades econômicas.

Diante do preceito, a pergunta: há necessidade do reexame necessário nos processos de alçada? Segundo Valentin Carrion "são irrecorríveis, salvo se ofenderem a Constituição Federal, ou se proferidas contra entidades públicas que não explorem atividade econômica" (Op. cit., pág. 559). Portanto, sua resposta é afirmativa, mas esclarece:

"As pessoas jurídicas de direito público que não explorem atividades econômicas têm o privilégio da interposição do recurso ordinário **ex officio**, pelo próprio juiz, sem prejuízo do recurso voluntário (DL 779/69); a doutrina, sem ser uníssona, e a jurisprudência inclinam-se no sentido de exigir a dupla instância (que é o mesmo que recurso **ex officio**), inclusive nas ações de alçada das Juntas, quando as entidades públicas sem fins econômicos forem vencidas parcial ou totalmente. Assim, Rezende Puech, expondo cuidadosa visão das tendências nacionais nos processos comum e laboral (Na Vivência do Direito Social) e Coqueijo Costa (Princípios, n. 19)." (Op. cit., págs. 559 e 560).

No mesmo sentido manifesta-se Tostes Malta (Prática do Processo Trabalhista, pág. 402): "no processo trabalhista o recurso de ofício é sempre necessário."

A Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, de 1977, contém às fls. 29 relato do Juiz José Fernando Ehlers de Moura que impressiona pelas nuances reveladas. Aceitando a orientação jurisprudencial do seu TRT, aquele magistrado expediu precatório contra entidade de direito público, extraído de processo de alçada não submetido ao duplo grau. Houve por bem o TRT, a despeito do previsto na Constituição vigente, processar o precatório através do Tribunal de Justiça do Estado. Este, certamente escudado na Súmula n. 423 do STF ("Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso **ex officio**, que se considera interposto **ex lege**"), determinou que o presidente da Junta providenciasse a revisão pelo segundo grau, o que foi recusado, suscitando o último conflito de competência perante o STF. O **acórdão da Corte Suprema consagrou o entendimento de que competia à Justiça do Trabalho deliberar sobre o trânsito em julgado, interpretando os preceitos da Lei n. 5.584 e do Decreto-lei n. 779** (Conflito de Jurisdição n. 5.944, publicado em 27 de abril de 1977).

A idéia de que o Decreto-lei n. 779 gere efeitos após a edição da Lei n. 5.584, que lhe é posterior, só pode encontrar raízes em analogia estranha com o processo penal (figura da ultratividade), quando não com a reprimendação. Por exemplo, **no âmbito da Justiça Federal, após a edição da Lei n. 6.825**, firmou-se o TFR: "em se tratando de causa de valor inferior a cem ORTNs, a sentença nela proferida não estará sujeita ao recurso de ofício. A sua existência é absorvida pelo comando legal (Resolução n. 25/80)" — TFR RO 4.325, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, unanimidade, D.J.U. 3.12.1981. Também: "O art. 4.^o da Lei n. 6.825/80 não exclui as causas trabalhistas, pois é de caráter geral e foi posto em vigor com o

intento de dar maior celeridade aos feitos na primeira e segunda instâncias, no âmbito da Justiça Federal. Agravo improvido. — TFR AI 5.984, Rel. Min. José Pereira de Paiva, unanimidade, D.J.U. 5.2.1982.

A Justiça Federal, na área cível, realiza a jurisdição típica dos feitos da fazenda pública. Seria curioso que fizesse interpretação mais rigorosa que o juízo trabalhista, no sentido de rejeitar recursos nos processos de alçada, inadmitindo reexame necessário. A dificuldade de definir o trânsito em julgado é a última que se oferece para análise, embora diga-se, por correto, que a tendência é para uniformizar a jurisprudência pela exclusão dos impropriamente chamados recursos de ofício nas questões de alçada.

V. A QUESTÃO DA CONSTITUCIONALIDADE

Sumário: 1. Matéria constitucional e contrariedade à Constituição. 2. Crítica pela inconstitucionalidade da supressão dos recursos. 3. Existência de direito subjetivo público.

1. Matéria constitucional e contrariedade à Constituição

Diante da Constituição Federal, há dois aspectos a examinar, já abordados, mas apenas de modo propedêutico.

O primeiro diz respeito à autorização constitucional para o funcionamento de juízes com atribuições para causas de rito sumaríssimo. Coqueijo Costa (Estudos do Direito Processual do Trabalho, pág. 129) encontrou essa autorização no parágrafo único, do artigo 112, do texto da Emenda Constitucional n. 1, que dispunha:

"Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processos e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes."

Para aquele doutrinador o parágrafo em questão "dispõe revolucionariamente" (expressão que hoje soa ambígua, em face da origem da Emenda Constitucional n. 1) por autorizar a jurisdição em grau único, rompendo "com os tradicionais princípios de direito universal moderno do 'duplo grau de jurisdição processual' e da 'irrecorribilidade das interlocutórias simples', em nome da economia e da celeridade processual que o processo do Trabalho impõe."

Na verdade, a instituição do procedimento sumário em processos de alçada não pode ser tida como dependente do preceito constitucional citado, mesmo porque a Emenda Constitucional n. 7/77 ("reforma do Judiciário") o revogou. O parágrafo único do artigo 112 da Constituição hoje trata de outro assunto (lei complementar da magistratura). Levado ao limite o raciocínio antes exposto, o processo de alçada estaria ab-rogado pela supressão da autorização constitucional. O fato desta última alternativa não ter merecido sustentação mostra que a melhor exegese decorre do exame do artigo 8.º da Lei Maior: **não há vedação constitucional para a disciplina, por lei, de diversidade de ritos**; de outro lado, compete à União legislar sobre processo (via ordinária). A matéria, pois, está restrita ao campo mesmo da legislação ordinária. Demais, cumpre ver que, em processo penal, onde as garantias devem ser as mais amplas (aqui por mandamento consti-

tucional), não ecoou questionamento sobre a diversidade de ritos, que há, inclusive quanto à sumariedade (v.g. delitos culposos de trânsito e contravenções).

Assim, o processo de alçada trabalhista não deriva de autorização expressa da carta constitucional, desde que não infringe vedação alguma. Cumpre ver, agora, independente do rito simplificado, se também não ofende garantias da Constituição.

Dispõe o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Lei n.º 5.584: "Salvo se versarem sobre **matéria constitucional**, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada..." Em construção mais simples: **salvo se as sentenças versarem sobre matéria constitucional**, etc. Vê-se que o tema sujeito à revisão é amplo, abrangendo toda a matéria constitucional, que se refere à estrutura do Estado, à organização dos poderes, seu exercício e aos direitos do homem e respectivas garantias, isso segundo a síntese da doutrina tradicional, repetida por José Afonso da Silva (*Curso de Direito Constitucional Positivo*, pág. 13). Já José Alfredo de Oliveira Baracho, indo bastante além, propõe que é típico de um Estado liberal de Direito dispor em sua Carta apenas sobre competências supremas do ente estatal, o resguardo dos direitos individuais e a limitação do poder político; isso seria bandeira de uma mentalidade conservadora atenta sim ao Estado de Direito, mas não ao de Justiça (Teoria da Constituição, págs. 45 e 46). Na verdade, há tendência marcada de inclusão na matéria constitucional básica dos direitos econômicos e sociais, e o que foi chamado Estado de Justiça nada mais é do que uma variante de designação para o "welfare state".

Em que pese a existência de estudos fecundos, inexistente saliência na doutrina para o fato da Constituição Federal mencionar nos artigos 119, inciso III, alínea "a", e 143 apenas a hipótese da decisão **contrariar** a Lei Maior, para dar ensejo ao recurso extraordinário.

Manifestaram-se a favor do cabimento do recurso extraordinário para o STF, nos processos de alçada, por exemplo, Russomano e Coqueijo Costa. Disse o primeiro:

"Nas causas de valor até duas vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, **não caberá recurso**, a não ser quando houver ofensa à Constituição (art. 2.º, par. 4.º). Parece-nos claro que o recurso cabível, nessa hipótese, será o recurso extraordinário, diretamente ao Supremo Tribunal Federal." (op. cit., pág. 1.312).

Coqueijo Costa sustentou o cabimento do recurso extraordinário porque se trata de decisão em "única ou última instância", e o STF, no RE 55.856, proclamou serem irrecorríveis as decisões da Justiça do Trabalho, "mesmo quando se tratar de ato não praticado pelo TST, salvo nos casos de matéria constitucional".

Embora quebre a lógica do sistema o fato de ser admitido o recurso extraordinário (quando é negado o ordinário) para o tribunal supremo da República, enquanto, em nome do descongestionamento do Judiciário, preservam-se os tribunais regionalizados, não há dúvida que os autores citados sustentam no texto sua interpretação, com o reforço dado pela edição das seguintes súmulas do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula n. 281 — É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

"Súmula n. 505 — Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais."

Suposto o cabimento do recurso extraordinário nos processos de alçada das decisões que **contrariarem** a Constituição Federal, duas dificuldades devem ser enfrentadas:

1. O artigo 119, inciso III, refere "causas decididas em única ou última instância por **outros tribunais**", o que leva José Frederico Marques a afirmar: "Não há recurso extraordinário contra decisões de juiz de primeira instância, mas tão-só contra causas decididas por Tribunais" (Manual de Direito Processual Civil, pág. 167).

A questão, já complexa, tem nova vertente de dúvida ao observar-se que o artigo 851 da CLT, parágrafo 1.º, nomela a Junta de Conciliação e Julgamento como "Tribunal", fazendo-o não de forma genérica, mas em sentido próprio, com inicial *maiúscula nessa palavra*. Não é o caso de estender a referência aos outros textos nos quais as Juntas são equiparadas aos juízos e não aos tribunais, mas certamente é o caso de enfrentar um dilema: no caso das Juntas serem consideradas tribunais para o fim do artigo 119, III, da Constituição Federal, com certeza os juízes de Direito investidos da competência trabalhista **não o são** e, assim, incidiria Súmula n. 527 do STF:

"Após a vigência do Ato Institucional n. 06, que deu nova redação ao art. 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões do juiz singular."

Logo, o entendimento em favor do recurso extraordinário das Juntas diretamente para o Supremo Tribunal Federal esbarra em obstáculo intransponível, vez que ficariam discriminadas as partes acaso levadas ao juízo singular (juiz de Direito), pois eventual recurso destas não satisfaria o pressuposto de admissibilidade sumulado. Dessa sorte, querendo-se a adequação à Lei Maior, de um lado, encontra-se a transgressão ao princípio da isonomia, de outro.

2. Esta segunda dificuldade diz respeito à opinião dos autores que resistem ao reconhecimento de recurso extraordinário, em que pese os motivos dados, como cabível nos processos de alçada. Alcides de Mendonça Lima é taxativo: "não cabe recurso extraordinário nos feitos de alçada". (Recursos Trabalhistas, pag. 391). Transcreve voto do Ministro Nélson Hungria:

"Este caso é mais um atestado do desbarato do precioso tempo deste Supremo Tribunal Federal com questões sem o menor relevo e uma demonstração de hipertrofia do juízo trabalhista. Trata-se de um capricho de um empregado contra o empregador, de questão que não merecia ultrapassar de modo algum a Justiça trabalhista e que, em outro tempo, seria mera questão de alçada, nem merecendo recurso para qualquer Tribunal superior. No entanto, esta causa vem rolando até a barra deste Supremo Tribunal Federal, cujo tempo não chega para resolver questão do mais alto revelo nacional,

e está ocupando há mais de meia hora nossa atenção, querendo-se fazer, sem razão nenhuma, de um argueiro um cavalheiro. (Omissis) Positivamente, este caso não devia ser trazido ao Supremo Tribunal Federal, não merecia as honras de ser julgado por este Egrégio Tribunal. (RE n. 19.169)" (op. cit. pág. 393).

Embora possa ser feita alguma consideração acerca da falta de dados no relato transcrito sobre a natureza do debate, isso importa pouco diante da ênfase dada, **no sentido de exclusão do exame da pequena causa**. Não se trata de fazer aqui a crítica sobre o sentimento de elite de juristas, mas reconhecer a impressionante discrepância que significa a defesa pura e simples do recurso extraordinário direto ao STF, nos processos de alçada, quando nem isso é acessível às partes, na maioria das vezes, e em causas de outra natureza, em que os litigantes poderiam talvez melhor recorrer, são opostos inúmeros obstáculos de admissão.

Wagner Giglio fere outro ponto: "não padece dúvida o cabimento de **todos** os recursos previstos no artigo 893 da CLT", havendo matéria constitucional, pois "o acesso direto ao Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instâncias (Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho)". (Op. cit., págs. 278 e 279).

A tese da supressão de instâncias não remove as considerações de Russo-mano e Coqueijo Costa, antes transcritas, porque se trata, exatamente, de recurso extraordinário. A esse propósito, toda a controvérsia se resume em definir o "status" de tribunal em relação às Juntas, e solucionar a desigualdade quanto aos juízes de Direito com competência trabalhista.

Porém, a referência à **matéria constitucional** remete ao que foi considerado sobre ser esse tema mais amplo que o da **contrariedade** à Constituição. Observe-se que o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Lei n. 5.584, colocada a redação na ordem direta, assim preceitua: nenhum recurso caberá das **sentenças** proferidas nos dissídios da alçada (...), salvo **se versarem sobre matéria constitucional**.

Logo, caberá recurso quando as sentenças versarem **matéria** constitucional, e o recurso cabível será um dos previstos no artigo 893 da CLT, nas instâncias ordinárias, pois a hipótese de recurso extraordinário é restrita à **contrariedade** de norma Constitucional.

Por exemplo: o pleito em processo de alçada de equivalência econômica entre o regime da estabilidade e o do FGTS exige que a sentença considere **matéria constitucional**, pois é na Constituição (art. 165, XIII), e não em nenhum outro texto legal, que o direito equiparativo dos dois institutos está mencionado. Entretanto, entender (como o fez a Súmula n. 98 do TST) que a equivalência é jurídica e não econômica não evidencia **contrariedade** flagrante da Constituição. No exemplo dado, a lei autoriza a interposição de recurso (ordinário), e a Constituição não autoriza o do extraordinário. A menção a assunto sumulado é só ilustrativa.

Diferenciar **matéria constitucional** de **contrariedade à Constituição** não configura tema singularmente difícil, e a pouca importância dada à particularidade deve-se, sem dúvida, ao fato da quebra lógica do sistema de recursos, com implicações de ordem prática (no que respeita ao acesso à revisão, por exemplo) e

teórica (pelo indescoberto "quid" acerca de distinções entre litigantes em juízos singulares ou coletivos).

2. Crítica pela inconstitucionalidade da supressão dos recursos

Tome-se como ponto de partida o resumo das teses de um trabalho apresentado em congresso de advogados:

- "a) a idéia de apelar é parte da história do Direito;
- b) a segurança das relações jurídicas repousa na existência do duplo grau;
- c) o recurso é insito ao princípio da "ampla defesa", e constitui garantia individual;
- d) o artigo 4.º da Lei 5.584, de 26.6.70 e o Prejulgado 40 são inconstitucionais;
- e) a distinção de causas pelo pequeno valor não autorizaria a supressão de recursos, mas a instituição de tribunais de alçada."

(Rita Maria de Faria Corrêa Andreatta e Genil Andreatta, Aspecto Constitucional do Recurso nos Dissídios de Alçada, "in" VI Encontro Estadual de Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul, págs. 77 e 78).

Ada Pellegrini Grinover (Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil, págs. 13, 14 e 15) desfaz a noção de que o princípio da ampla defesa possa ser invocado na espécie, dado a que se circunscreve na órbita penal, abrangendo "não só os processos para apuração e punição de ilícitos penais, mas todo e qualquer processo em que haja acusação e possibilidade de aplicação de pena; vale dizer, os procedimentos disciplinares e administrativos (inclusive as sindicâncias e os 'processos' fiscais)." No mesmo sentido: **José Afonso da Silva** (op. cit., pág. 558): a plenitude da defesa com os recursos a ela inerentes é garantia processual penal, e ainda Antonio Carlos de Araujo Cintra e outros (Teoria Geral do Processo, págs. 49 e 50).

Todavia, Ada Pellegrini Grinover salienta:

"A prodigalidade da Constituição brasileira, na tutela processual do indivíduo, limita-se à esfera penal. O processo civil não mereceu muita atenção do legislador constituinte. É evidente que princípios como o da isonomia, do juiz natural, da assistência judiciária e da coisa julgada constituem postulados vitais para as garantias do processo civil. Mas é forçoso reconhecer que a Constituição brasileira erigiu em regra específica para o processo civil um único princípio: o princípio da inafastabilidade do controle judiciário. Regra, esta, que se prende diretamente à cláusula do "due process of law" do sistema anglo-norte-americano e tem, na Constituição em vigor, a seguinte redação: 'A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual' (art. 153, § 4.º)."

A impossibilidade de invocar o princípio da ampla defesa não faz com que essa autora deixe de exprobrar a irrecorribilidade das sentenças proferidas em dissídios de pequeno valor, situação piorada dos também condenados "embargos de alçada" autorizados pelo artigo 839 do antigo Código de Processo Civil. A censura é feita com base no princípio do devido processo legal, a que a idéia de

recorribilidade é inerente, sendo melancólica, em suas palavras, a explicação sobre o porquê do resguardo negado ao preceito constitucional. Lembra **Frederico Marques**, na menção a que o processo de alçada possa ser entregue a um juiz nem sempre vitalício, e conclui que a **jurisprudência pátria não tem acompanhado a evolução doutrinária, para extrair as implicações do princípio, tido como o simples direito de agir em juízo** (op. cit., págs. 144, 145, 146).

A conclusão a tirar sobre a aplicação do princípio do devido processo legal poderá ser igualmente melancólica, mas é forçoso integrar outras observações na análise. Há muitas causas resolvidas em única instância, em segundo grau, geralmente por motivo de competência em razão da pessoa ou funcional. De outro lado, crescem, com tendência de mais se alargar, os permissivos de deliberação singular nos tribunais, ora a cargo de seus presidentes, ora de relatores dos processos. Além disso, avolumam-se as disposições regimentais sobre processo. Mesmo aqueles que têm atuado em reformas legislativas tornam-se autores de censuras. Carlos Medeiros Silva, por exemplo, invocando a condição de autor do projeto da Constituição de 1967, criticou a **Emenda n. 1, de 1969, por autorizar a regulamentação do recurso extraordinário pelo Regimento do STF**. A respeito, observou:

"A inovação não me parece feliz. Doutrinariamente ela atenta contra a técnica legislativa. Não é lógico que o texto estabeleça os casos de recurso e o regimento interno, cuja interpretação é privativa do próprio Tribunal, possa restringir, sem limites rígidos, as causas que ensejarem o apelo extraordinário. A alusão à natureza da espécie ou valor pecuniário é muito ampla. Matéria constitucional ou tese federal de larga repercussão poderá ser suscitada em causas de pequeno valor pecuniário. (...) A competência do Supremo deve ser fixada na Constituição, como garantia da ordem jurídica, e não ficar à mercê de alterações do regimento, com base em critérios nem sempre aceitáveis." (O Poder Judiciário na Conjuntura Política Nacional, "in" Carta Mensal, n. 224, págs. 15 e 16).

O desguardo do princípio do devido processo legal, com a limitação às suas aplicações (direito à recorribilidade; juízo distinto de reapreciação e isonomia quanto às garantias do processo), não pode ser debitado à jurisprudência em descompasso com a doutrina moderna. Trata-se antes de devolver a lógica do sistema processual aos capítulos referentes às ações submetidas a alçada e a recursos.

Assim, se é um "sistema difuso" este de que se trata, em que o poder de controle da constitucionalidade pertence a todos os órgãos judiciários, como menciona **Mauro Cappelletti** (O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado, pág. 67), deve ter-se como comum (como sendo a regra) o exame de matéria constitucional, mesmo em primeiro grau. O juiz de primeira instância não declara a inconstitucionalidade; se a reconhece ele a exila do ordenamento jurídico, deixando de aplicar o diploma legal ou a decisão normativa que a contém.

Ora, exatamente se ocorre a sobreposição de mandamento da Lei Maior, por interpretação do juízo, houve exame de matéria constitucional, mas não há contrariedade à Constituição. Dir-se-á que afinando o julgamento com a Carta

Magna não há porque recorrer, o que é certo em tese, mas a indagação rigorosa tem outro direcionamento: **se a deliberação judicial deixou de aplicar diploma menor que o constitucional, segregando-o, como será uniformizada a jurisprudência, dentro da tese de ser apenas cabível o recurso extraordinário, em hipótese que então não se verifica?**

Pode-se ainda dizer, não sem dose de razão, que o pequeno valor de alçada torna o debate irrelevante, pois a jurisprudência firmará orientação ao apreciar o mesmo tema em causas maiores. Ocorre que, basta seja elevado substancialmente o teto da alçada (e tramita no Congresso Nacional projeto nesse sentido, em que se discute o valor de dez salários-mínimos), e todos esses dilemas desaguarão no questionamento da diferenciação de rito e limitação dos recursos. **Assim que decretada a elevação do valor de alçada (para o parâmetro referido, ou maior) é certo o revigoramento das críticas no sentido de estender bem o princípio do devido processo legal.**

Com relação à uniformização jurisprudencial, Waldemar Ferreira noticia que, de forma consolidada, **já fora entendido que o recurso extraordinário teria por suposto o pronunciamento anterior das instâncias especializadas.** Transcreve acórdão de 1.º de junho de 1948, do Supremo Tribunal Federal: "a uniformização da jurisprudência trabalhista compete ao órgão supremo dessa Justiça do Trabalho. E só na eventual violação da lei por parte do Tribunal Superior ou quando seus arestos fazem rosto à jurisprudência dos tribunais da justiça comum, ou nos outros casos do art. 101, n. III, da lei maior, é que se torna possível a intervenção do Supremo Tribunal Federal por via de recurso extraordinário" (História do Direito Constitucional Brasileiro, pág. 340).

Diante das inovações havidas na Constituição e leis processuais que regulam a matéria, desde então, é certo que a orientação jurisprudencial transcrita não se mantém inteiramente, pois se há limitação a qualquer recurso sobrevém a impossibilidade de uniformizar os entendimentos. Entretanto, ela aponta no sentido da "lógica do sistema", bem apreendida sintomaticamente desde que a própria Justiça do Trabalho se constitucionalizou como tal. Nesse quadro, **a sustentação feita por alguns da possibilidade de interposição do recurso extraordinário (abstraindo as dificuldades teóricas relativas à admissibilidade, e as práticas, estas quase sempre inarredáveis para litigantes de pequenas causas) soa como pregação de um remédio heróico num sistema que indistintamente se tornou valetudinário.**

Ao tomar posse na presidência do Supremo Tribunal Federal, o **Ministro José Carlos Moreira Alves salientou que para proteger o direito das partes é suficiente o duplo grau de jurisdição, e que é no segundo grau que residem os maiores problemas da Justiça.** Como quase sempre ocorre nessas abordagens, houve remissão ao exemplo americano do norte:

"Problema semelhante" (de sobrecarga) "embora em proporções menores, já ocorreu na Suprema Corte Americana, e encontrou sua solução no **Judiciary Act de 1925 que lhe conferiu o poder discricionário de só julgar, das questões que lhe são submetidas, as que considera mais importante pelo interesse público que revelam.** Era, então, seu Presidente um ex-Presidente dos Estados Unidos, William Taft, que os justificou com a observação de que as partes

têm os seus direitos suficientemente protegidos pelo julgamento de primeiro grau e pela revisão do Tribunal de segunda instância, ao passo **que a função da Corte Suprema não é a de remediar erro sofrido por um litigante, mas a de examinar os casos que envolvam princípios de amplo interesse governamental ou público, e que devem ser definitivamente esclarecidos.**" (Discurso de posse).

Em que pese a atração que o critério da Suprema Corte norte americana crescentemente desenvolveu, ganhando a adesão dos doutrinadores mais preocupados com soluções, embora nem sempre com a realidade deste país, é certo que nunca pôde ser implementada predominantemente a noção de "relevância".

Por ocasião dos debates surgidos com a comissão de estudos constitucionais, que elaborou um esboço de carta constitucional, Miguel Reale demonstrou, com felicidade **que nos Estados Unidos costuma haver uma instância suprema nos Estados, caracterizando três graus, de modo que a Corte constitucional americana não se equipara ao STF em termos de organização judiciária.** Também ao nível do papel constitucional, qualquer comparação tem de ser apenas aproximativa, tendo em vista a diferença radical nos sistemas legais.

Por isso, talvez, **mesmo tendo a faculdade constitucional desde 1967 de definir casos de admissão do recurso extraordinário, o STF tenha agido de forma a proporcionar a crítica** de Carlos Medeiros Silva, transcrita mais atrás. Ou seja: o *Regimento Interno* daquele pretório, nesses anos todos, não estabeleceu regras de exclusão que possam, de qualquer modo, aproximar-se do *Judiciary Act*, referido por seu presidente. Ainda assim surgiram críticas continuadas ao fato de nossa Suprema Corte restringir o conhecimento de apelos, com exame da admissibilidade plenipotenciariamente pelo relator.

No que toca ao tema das causas de alçada, vê-se que a tese do cabimento do recurso extraordinário mostrou-se meramente especulativa até recentemente. É que o artigo 325 do Regimento Interno do STF, em seu inciso VIII, previa a admissão daquele recurso só na hipótese do valor da causa ser igual ou superior a cem vezes o maior salário-mínimo do país, sendo as decisões das instâncias ordinárias uniformes, ou a cinquenta vezes a mesma quantia, se discrepantes as decisões inferiores. Como o valor da alçada trabalhista atingiu, nas suas variações, no máximo o dobro do salário-mínimo, desde logo nenhuma das hipóteses poderia se caracterizar.

Só recentemente a Emenda Regimental n. 2, de 9 de dezembro de 1985, suprimiu o critério de alçada pelo valor também no STF, embora subsista a autorização constitucional para que aquela Corte a estabeleça.

3. Existência de direito subjetivo público

A última questão a ser desenvolvida diz respeito a determinar se o duplo grau de jurisdição corresponde a um direito dos cidadãos, ou se a garantia constitucional apenas trata da igualdade quanto ao acesso ao Judiciário. **Em resumo:** se é direito subjetivo público (que "preserva situações jurídicas subjetivas dos cidadãos frente ao Estado", considerado o interesse dos mesmos "uti civilis" e não "uti singuli", segundo *Biscaretti di Ruffia*), ou se trata tão só da "igualdade dos pontos de partida entre todos os cidadãos."

Para solução da dúvida, serve a lição de Santi Romano:

"Direitos públicos" (subjctivos) — dos quais tem sido dadas algumas definições incompletas — são poderes de agir numa relação jurídica concreta conexa a uma função pública" (Princípios de Direito Constitucional Geral, pág. 146).

O Poder Judiciário está estruturado constitucionalmente em instâncias diversas que, na Justiça do Trabalho, encadeadas todas as possibilidades de revisão, resultam em quatro níveis, das Juntas ao Supremo Tribunal, passando pelos Tribunais Regionais e Superior. Estabelecer ritos diversos é matéria atinente a leis ordinárias, observadas vedações e garantias constitucionais. **O direito de acesso ao Judiciário não exaure o princípio do devido processo legal, pois condiz basicamente com o da igualdade de todos perante a lei, e com o da inafastabilidade do controle judicial.** Desde que o Judiciário está estruturado em instâncias, o bloqueio na continuidade do acesso inicialmente facultado, ou seja, a vedação de recurso qualquer, implica em limitar direito subjetivo público de estabelecer relação com instância revisora. De outro lado, a desassistência nos casos em que a sentença de primeiro grau verse matéria constitucional reflete quebra do sistema de recursos, de modo que nem mesmo a lei processual que estabelece a regra pôde ser convenientemente aplicada, e dificilmente poderá. De resto, o remédio do recurso extraordinário é uma espécie de delírio da realidade, ou seja, a previsão de seu uso não mostra como vencer as questões de admissibilidade equiparando os juízos singulares (Juiz de Direito) com os tribunais de primeiro grau (Juntas), sem insistir em que a própria existência técnica dos últimos possa ser recusada nos termos da Constituição.

VI. CONCLUSÃO

Desde a Introdução, admitiu-se neste estudo que o regime legal previsto para os processos de alçada na Justiça do Trabalho guarda a característica da inoperância. Não há evidências de que tenha contribuído a sua instituição para desafogo dos tribunais e as questões que encerra preenchem as cinco espécies de contradições que Karl Engisch vislumbra no ordenamento jurídico (Introdução ao Pensamento Jurídico, pág. 253 e seg.).

a) **Contradições técnicas** — em razão da terminologia, não há definição razoável do que seja "tribunal" para o fim de interposição do recurso extraordinário. Se assim for considerada a Junta de Conciliação e Julgamento, obviamente não o será o juiz singular de Direito, o que permitirá no primeiro caso, e obstará no segundo, o apelo extraordinário. Há omissão na Lei 5.584 sobre o exame necessário de segundo grau nas hipóteses do Decreto-lei n. 779, de modo a ensejar dúvidas sobre estarem suprimidos todos os recursos. Entendido que o reexame de segundo grau não é recurso, sendo imprópria e superada a expressão "recurso ex officio", tanto pior para evidenciar o discrimine, pois ambas as partes deverão sujeitar-se à dilatação para que tenham título judicial com força de coisa julgada.

b) **Contradições normativas** — A possibilidade da revisão do valor da causa (quer pelo próprio juiz, após ouvir razões finais; quer por presidente de TRT) implica em descaracterização eventual do processo de alçada, o que obrigará à repetição dos atos não transcritos, sob pena de nulidade por desobediência do

rito ordinário. **A fixação do "quantum" da alçada é igualmente fonte de embaraço.** Embora hoje vigore o parâmetro do salário-mínimo, na sede do juízo (ponto irrelevante, dada a unificação em todo o território nacional) e na data de ingresso da ação, é bem de ver que **isso foi motivo de discussão, marcou a jurisprudência,** redundando em exasperar o uso de recursos, que deveriam ser evitados.

c) **Contradições valorativas** — Desde que o **Direito do Trabalho se constituiu** e, como visto, fez valer na carta política seu sentido maior de relação necessária à sociedade, a idéia de fixação exclusivamente monetária do limite de alçada implica em valoração discordante. Faz-se necessária a avaliação também para esse fim de alçada de algumas situações jurídicas específicas, ou seja, do patrimônio jurídico dos litigantes. De outro lado, vigora para a Justiça Federal (também para os feitos de natureza trabalhista) a Lei n. 6.825, de 1980, que prevê a inocorrência do reexame necessário em causas com o valor de até cem OTN, bem como a possibilidade única de interposição de embargos, em primeiro grau, nas causas com o valor de até cinquenta OTN. **Dado a que tais regras, mais precisas e, em todo o caso, asseguradoras da revisão do julgado, se aplicam ao reclamante trabalhista que procura a Justiça Federal, é de difícil compreensão que venha a encontrar menor proteção processual aquele que ocorre à Justiça do Trabalho.**

d) **Contradições teleológicas** — O propósito manifesto na disciplina do processo de alçada é o de **reduzir a plethora dos tribunais e simplificar o exame das causas pequenas.** Ora, se nestas o litigante pode cogitar tão só do recurso extraordinário perante o STF, não se vê onde esteja a simplificação. Esta, de outra forma, pode constituir-se no embaraço já mencionado de repetição dos atos, caso corrigido o valor da causa para quantia acima da que determina a alçada. Os tribunais, igualmente, foram assoberbados ante o exame das questões colaterais que vêm, permanentemente, surgindo, relativas ao reexame necessário, índice aplicável ao valor de alçada e — por certo como ocorrerá acentuadamente após elevação substancial do valor de alçada — garantias do devido processo legal. Em resumo, **a finalidade prevista não se concretizou.**

e) **Contradições de princípio** — Desde que o processo trabalhista foi instituído informado do princípio da oralidade, todos os propósitos imagináveis de alcançar via ações de rito sumário são os mesmos que a Justiça especializada perseguiu, independente de distinção de procedimento. Se, portanto, a celeridade e a informalidade, por exemplo, não foram alcançadas, houve a quebra do princípio, por causa vária, mas descabe erigir outro princípio, agora especial, informador apenas do rito sumário.

Como foi desenvolvido o esforço de mostrar contradições, resultantes de trabalho alheio, sabidamente árduo, não só pelo reconhecimento de que as contradições existem, mas em especial pelo seu enfrentamento, e o **momento de expor o que pode ser denominado retomada de propósitos quanto aos processos de alçada,** que talvez possam servir de instrumento a uma reforma do Judiciário, com utilidade aproximada daquela que Isidoro Martins Júnior viu nas **Juntas de Justiça da colônia.**

Em primeiro lugar, deve ser melhor examinada, para implantação, a autorização constitucional para que **sejam criados novos órgãos na Justiça do Trabalho**

(**não em expansão aos existentes, mas diferentes destes** — artigo 141, parágrafo 3.º). O exame detido revelará **talvez a possibilidade de ser instituído o juízo de alçada de primeiro grau**, com aproveitamento da estrutura existente. Ocorrendo isso, poderá **ser restabelecido o recurso de embargos, até para a JCJ, sem prejuízo de interposição do recurso ordinário** (no processo de conhecimento) e de **agravo de petição (no processo executório)** quando: (a) for negada a aplicação de dispositivo de lei tido como inconstitucional; (b) não houver reconhecimento de direito assegurado na Constituição Federal. **O reexame em segundo grau deve ser abolido, na hipótese do Decreto-lei n. 779**, nas causas de valor inferior a cem OTN. A unificação no uso desse índice (aquí não defendido como o melhor) sobreleva pela conveniência, e limpidez aos olhos do jurisdicionado, pois se os litígios já enchem as partes de cuidados não é lícito sobrecarregar seus temores com o uso de parâmetros variados, pelo fato de abrir-se ora a porta da Justiça Federal, ora a do Trabalho, sendo ambas da União. Por último, na tradição do direito brasileiro, o valor não deve ser tomado para fixar a alçada, unicamente em base pecuniária. Além das hipóteses nas alíneas supra que fazem referência à Constituição, alguns temas têm de ser ressalvados para reexame pelos tribunais (como o dos litígios que tenham por base norma coletiva, já que são os mesmos tribunais que em boa parte as editam).

A Lei n. 5.584, alterada em pequena parte embora, está em vigor há mais de quinze anos. A eliminação dos embargos no processo de alçada deu-se há dezoito anos, pela Lei n. 5.442. É um tempo muito curto para leis saudadas por justas, mas longo diante de tantos questionamentos teóricos e tão discutíveis resultados.

Tratando da matéria de seu próprio trabalho, tida como a ciência gaia pelos antigos — a poesia, Carlos Drummond de Andrade escreveu que pode ser na verdade ingaia: "a madureza vê, posto que a venda / interrompa a surpresa da janela / o círculo vazio, onde se estenda / e que ao mundo converte numa cela." Isso chega a ser um prólogo. É hora de ver, com madureza, por onde ainda pode estender-se o conhecimento, que certamente o invólucro parco do direito legislado e aplicado só como uma cela contém.

BIBLIOGRAFIA

1. **Andreatta**, Rita Maria de Faria Corrêa e Genil Andreatta. "Aspecto Constitucional do Recurso nos Dissídios de Alçada", "in" VI Encontro Estadual de Advogados Trabalhistas do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1980. Edição da Associação dos Advogados Trabalhistas.
2. **Baracho**, José Alfredo de Oliveira. Teoria da Constituição. São Paulo, 1979. Editora Resenha Universitária.
3. **Batalha**, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo, 1977. LTr Editora Ltda. — Tratado Elementar de Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro, 1960. Ed. José Konfino.
4. **Cappelletti**, Mauro. O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado. Porto Alegre, 1984. Sérgio Antonio Fabris Editor.
5. **Carrion**, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. São Paulo, 1978. Ed. Revista dos Tribunais Ltda.
6. **Cintra**, Antônio Carlos de Araújo "et alii". Teoria Geral do Processo. São Paulo, 1981. Ed. Revista dos Tribunais.
7. **Coqueijo**, Carlos. Estudos do Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro, 1971. Edições Trabalhistas S.A.
8. **Costa**, José de Ribamar da. Direito Processual do Trabalho. São Paulo, 1976. LTr Editora Ltda.
9. **Di Ruffia**, Paolo Biscaretti. Direito Constitucional. São Paulo, 1984. Editora Revista dos Tribunais.
10. **Englisch**, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. Lisboa, 1977. Fundação Calouste Gulbenkian.
11. **Ferreira**, Waldemar Martins. História do Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo, 1954. Ed. Max Limonad.
12. **Fuller**, Lon. O Caso dos Exploradores de Cavernas. Porto Alegre. Sérgio Antonio Fabris Editor.
13. **Giglio**, Wagner Drdla. Direito Processual do Trabalho. São Paulo, 1977. LTr Editora Ltda.
14. **Gomes**, Orlando. Transformações Gerais do Direito das Obrigações. São Paulo, 1980. Editora Revista dos Tribunais.
15. **Grinover**, Ada Pellegrini. Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil. São Paulo, 1975. José Bushatsky Editor.
16. **Luhmann**, Niklas. Legitimação pelo Procedimento. Brasília, 1980. Editora Universidade de Brasília.
17. **Malta**, Christóvão Piragibe Tostes. Prática do Processo Trabalhista. Rio de Janeiro, s/d, 5.ª ed. Edições Trabalhistas S/A.
18. **Martins Júnior**, Isidoro. História do Direito Nacional. Brasília, 1979. Departamento de Imprensa Nacional.
19. **Moreira Alves**, José Carlos. Discurso de Posse na Presidência do STF, "in" Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil. São Paulo, 1985, n.º 13.
20. **Moura**, José Fernando Ehlers de. Execução Trabalhista contra a Fazenda Estadual — Competência e Precatório, "in" Revista do Tribunal do Trabalho da 4.ª Região. Porto Alegre, 1977. Livraria do Globo.
21. **Rawls**, John. Uma Teoria da Justiça. Brasília, 1981. Editora Universidade de Brasília.
22. **Romero**, Santi. Princípios de Direito Constitucional Geral. São Paulo, 1977. Ed. Revista dos Tribunais Ltda.
23. **Rosa**, Ellézer. Capítulos de História do Direito Processual Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, 1975. Editora Rio.
24. **Russomano**, Mozart Victor. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1973. José Konfino Editor.
25. **Russomano**, Mozart Victor. "et alii", Novo Código Judiciário do Trabalho (Projeto n.º 877/67. Deputado Paulo Macarini).

26. **Sidou, J. M. Othon.** Os Recursos Processuais na História do Direito. Rio de Janeiro, 1978. Companhia Editora Forense.
27. **Silva, Carlos Medeiros.** O Poder Judiciário na Conjuntura Política Nacional. "In" Carta Mensal, n.º 224, de novembro de 1973. Rio de Janeiro, 1973. Edição do Conselho Técnico da Federação Nacional do Comércio.
28. **Silva, José Afonso da.** Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, 1984. Ed. Revista dos Tribunais.
29. **Stucka, P. I.,** La Función Revolucionaria del Derecho y del Estado. Barcelona, 1974. Ediciones Peninsula.
30. **Trevelyan, George McCaulay.** A Revolução Inglesa. Brasília, 1982. Editora Universidade de Brasília.

ANEXO

Sugestão à disciplina legal para as causas de alçada.

ANTEPROJETO:

Altera o Processo do Trabalho

O Congresso Nacional decreta:

Do reexame por provocação judicial

Art. 1.º. Não se aplica o disposto no inciso V do artigo 1.º, do Decreto-lei n. 779, de 21 de agosto de 1969, nas causas de valor até 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN.

Do juízo singular

Art. 2.º. Compete singularmente ao Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento:

I — Processar e julgar causas de valor até 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional-OTN.

II — Julgar a extinção do processo por desistência, indeferimento da inicial, *ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido ou regular e perempção*.

III — Fixar o valor da causa quando for incerto, indeterminado ou flagrantemente desproporcional, na primeira audiência e para a determinação da competência, tendo por base as propostas conciliatórias e a repercussão do pedido no patrimônio econômico e jurídico dos litigantes.

Art. 3.º. Das sentenças proferidas nas causas mencionadas no inciso I do artigo anterior cabe apenas a interposição de embargos de declaração e de embargos infringentes do julgado para a Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1.º. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão que suscite dúvida na sentença, e independem de vista do contendor.

§ 2.º. Os embargos infringentes do julgado podem ser instruídos com documentos novos e devem indicar o fundamento de fato ou legal específicos que amparem a reforma da sentença, cabendo resposta do embargado, com igual direito à prova documental.

§ 3.º. Os embargos previstos neste artigo têm prazo de interposição de oito dias, sendo igual o da resposta mencionada no parágrafo anterior, efeito suspensivo e devolutivo, sem dispensa do depósito recursal e do recolhimento de custas.

§ 4.º. A sentença da Junta de Conciliação e Julgamento deve ser proferida nos trinta dias seguintes à conclusão e, após prolatada, o disposto no "caput" deste artigo não obsta a interposição de recurso ordinário, no processo de conhecimento, e de agravo de petição, no processo de execução, quando:

a. For negada a aplicação de dispositivo de lei tido como inconstitucional;

b. Não houver reconhecimento de direito assegurado na Constituição Federal.

Art. 4.º. Nas causas de valor até 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional — OTN é bastante o registro em ata apenas indicativo dos depoimentos colhidos.

Art. 5.º. Nos feitos processados em juízos de Direito com competência trabalhista não se aplicam os artigos 2.º a 4.º desta Lei, cabendo a aplicação do sistema de recursos previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6.º. Revogam-se... etc.